Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 2092/91 DO CONSELHO

de 24 de Junho de 1991

relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios

(JO L 198 de 22.7.1991, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 1535/92 da Comissão de 15 de Junho de 1992	L 162	15	16.6.1992
►**M2**	Regulamento (CEE) n.º 2083/92 do Conselho de 14 de Julho de 1992	L 208	15	24.7.1992
►**M3**	Regulamento (CEE) n.º 207/93 da Comissão de 29 de Janeiro de 1993	L 25	5	2.2.1993
►**M4**	Regulamento (CEE) n.º 2608/93 da Comissão de 23 de Setembro de 1993	L 239	10	24.9.1993
►**M5**	Regulamento (CE) n.º 468/94 da Comissão de 2 de Março de 1994	L 59	1	3.3.1994
►**M6**	Regulamento (CE) n.º 1468/94 do Conselho de 20 de Junho de 1994	L 159	11	28.6.1994
►**M7**	Regulamento (CE) n.º 2381/94 da Comissão de 30 de Setembro de 1994	L 255	84	1.10.1994
►**M8**	Regulamento (CE) n.º 1201/95 da Comissão de 29 de Maio de 1995	L 119	9	30.5.1995
►**M9**	Regulamento (CE) n.º 1202/95 da Comissão de 29 de Maio de 1995	L 119	11	30.5.1995
►**M10**	Regulamento (CE) n.º 1935/95 do Conselho de 22 de Junho de 1995	L 186	1	5.8.1995
►**M11**	Regulamento (CE) n.º 418/96 da Comissão de 7 de Março de 1996	L 59	10	8.3.1996
►**M12**	Regulamento (CE) n.º 1488/97 da Comissão de 29 de Julho de 1997	L 202	12	30.7.1997
►**M13**	Regulamento (CE) n.º 1900/98 da Comissão de 4 de Setembro de 1998	L 247	6	5.9.1998
►**M14**	Regulamento (CE) n.º 330/1999 da Comissão de 12 de Fevereiro de 1999	L 40	23	13.2.1999
►**M15**	Regulamento (CE) n.º 1804/1999 do Conselho de 19 de Julho de 1999	L 222	1	24.8.1999
►**M16**	Regulamento (CE) n.º 331/2000 da Comissão de 17 de Dezembro de 1999	L 48	1	19.2.2000
►**M17**	Regulamento (CE) n.º 1073/2000 da Comissão de 19 de Maio de 2000	L 119	27	20.5.2000
►**M18**	Regulamento (CE) n.º 1437/2000 da Comissão de 30 de Junho de 2000	L 161	62	1.7.2000

Alterado por:

►**A1**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 297 de 29.10.1991, p. 24 (2092/91)

►**C2** Rectificação, JO L 21 de 28.1.1995, p. 21 (2381/94)

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 2092/91 DO CONSELHO

de 24 de Junho de 1991

relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

Considerando que os consumidores procuram cada vez mais produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos por modo biológico; que esse fenómeno cria, portanto, um novo mercado para os produtos agrícolas;

Considerando que esses produtos se vendem no mercado a um preço mais elevado, embora o referido modo de produção implique uma utilização menos intensiva dos solos; que o referido modo de produção pode, portanto, desempenhar um papel no âmbito da política agrícola comum no que se refere à realização de um melhor equilíbrio entre a oferta e a procura de produtos agrícolas, à protecção do ambiente e à manutenção do espaço rural;

Considerando que, em resposta à procura crescente, são introduzidos no mercado produtos agrícolas e géneros alimentícios acompanhados de indicações que informam ou levam os compradores a crer que foram obtidos de modo biológico ou sem emprego de produtos químicos de síntese;

Considerando que alguns Estados-membros adoptaram já disposições regulamentares e controlos relativos à utilização das referidas indicações;

Considerando que um quadro de normas comunitárias de produção, de rotulagem e de controlo permitirá proteger a agricultura biológica, desde que o referido quadro constitua uma garantia de condições de concorrência leal entre os produtores dos produtos que ostentem as referidas indicações e impeça o anonimato no mercado dos produtos biológicos, assegurando a transparência em todos os estádios da produção e transformação, conduzindo assim a uma maior credibilidade dos referidos produtos aos olhos dos consumidores;

Considerando que o modo de produção biológico constitui um modo de produção especial ao nível da exploração agrícola; que, por conseguinte, é conveniente prever que, na rotulagem dos produtos transformados, as indicações que se referem ao modo de produção biológico sejam ligadas às indicações relativas aos ingredientes obtidos de acordo com esse modo de produção;

Considerando que, para a execução das disposições previstas, é conveniente prever processos flexíveis que permitam adaptar, completar ou precisar determinadas normas técnicas ou determinadas medidas a fim de ter em conta a experiência adquirida; que, num período adequado, o presente regulamento será completado por normas equivalentes relativas à produção animal;

Considerando que, no interesse dos produtores e dos compradores dos produtos munidos de indicações referentes ao modo de produção biológico, é conveniente estabelecer os princípios mínimos a aplicar para que o produto possa ser apresentado com tais indicações;

(1) JO n.º C 4 de 9. 1. 1990, p. 4, e
JO n.º C 101 de 18. 4. 1991, p. 13.
(2) JO n.º C 106 de 22. 4. 1991, p. 27.
(3) JO n.º C 182 de 23. 7. 1990, p. 12.

▼B

Considerando que o modo de produção biológico implica restrições consideráveis no que se refere à utilização de fertilizantes ou de pesticidas que possam produzir efeitos desfavoráveis no ambiente ou ter como resultado a presença de resíduos nos produtos agrícolas; que é conveniente, neste contexto, respeitar as práticas aceites na Comunidade no momento da adopção do presente regulamento segundo os códigos de conduta em vigor na Comunidade neste momento; que além disso, é conveniente, de futuro, estabelecer os princípios que, regem a autorização de produtos susceptíveis de ser utilizados neste tipo de agricultura;

Considerando que, além disso, a agricultura biológica compreende práticas de cultura variadas e faz uma aplicação limitada de fertilizantes correctivos não químicos e apenas pouco solúveis; que é conveniente especificar essas práticas e prever as condições de utilização de determinados produtos não químicos de síntese;

Considerando que os processos previstos permitem, se tal se afigurar necessário, completar o anexo I por meio de disposições mais específicas destinadas a evitar a presença de determinados resíduos de produtos químicos de síntese provenientes de outras fontes que não a agricultura (contaminação do ambiente) nos produtos obtidos segundo esse modo de produção;

Considerando que o controlo do cumprimento das normas de produção exige, em princípio, controlos em todas as fases da produção e da comercialização;

Considerando que todos os operadores que produzem ou preparam produtos que ostentem indicações referentes aos métodos de produção biológica devem ser submetidos a um regime de controle regular, que satisfaça as exigências mínimas comunitárias e seja efectuado por instâncias de controlo designadas e/ou por organismos privados aprovados e sujeitos a vigilância; que é conveniente fazer constar do rótulo dos produtos sujeitos a esse regime de controlo uma indicação comunitária de inspecção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

1. O presente regulamento aplica-se aos produtos seguintes, na medida em que ostentem ou sejam destinados a ostentar indicações referentes ao modo de produção biológico;

a) Produtos agrícolas vegetais não transformados; além disso, os animais e os produtos animais não transformados, na medida em que os princípios de produção e as respectivas regras específicas de controlo tenham sido introduzidos nos anexos I e III;

b) Os produtos destinados à alimentação humana compostos essencialmente por um ou mais ingredientes de origem vegetal; além disso, a partir da adopção das disposições referidas na alínea a) para a produção animal, os produtos destinados à alimentação humana que contenham ingredientes de origem animal.

2. Será apresentada pela Comissão, o mais rapidamente possível e o mais tardar até ►**M10** 30 de Junho de 1995 ◄, uma proposta relativa aos princípios e às medidas de controlo específico que regem a produção biológica dos animais, dos produtos animais não transformados e dos produtos destinados à alimentação humana que contenham ingredientes de origem animal.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, considera-se que um produto ostenta indicações referentes ao modo de produção biológico quando no rótulo, na publicidade ou nos documentos comerciais o produto ou os ingredientes venham caracterizados pelas indicações utilizadas em cada

▼B

Estado-membro que sugiram ao comprador que o produto ou os seus ingredientes foram obtidos em conformidade com as normas de produção referidas no ►M10 artigo 6.º ◄, e em especial pelos seguintes termos, a menos que estes não se apliquem aos produtos agrícolas contidos nos géneros alimentícios e não tenham de forma evidente qualquer relação com o modo de produção:

— em espanhol: ecológico,
— em dinamarquês: økologisk,
— em alemão: ökologisch,
— em grego: βιολογιχδ,
— em inglês: organic,
— em francês: biologique,
— em italiano: biologico,
— em neerlandês: biologisch,
— em português: biológico,

▼A1

— em finlandês: luonnonmukainen,
— em sueco: ekologisk.

▼B

Artigo 3.º

O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das outras disposições comunitárias que regem a produção, a preparação, a comercialização, a rotulagem e o controlo dos produtos referidos no artigo 1.º

Definições

Artigo 4.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. Rotulagem: as menções, indicações, marcas de fábrica ou de comércio, imagens ou sinais que figurem em qualquer embalagem, documento, letreiro, rótulo, cinta ou cabeção que acompanhem ou se refiram a um produto mencionado no artigo 1.º;

▼M10

2. Produção: as actividades numa exploração agrícola que visem a obtenção, acondicionamento e primeira rotulagem de produtos agrícolas produzidos nessa exploração como produtos de agricultura biológica;
3. Preparação: as operações de conservação e/ou de transformação de produtos agrícolas, assim como o acondicionamento e/ou as alterações relativas à apresentação do modo de produção biológico introduzidas na rotulagem dos produtos frescos, conservados e/ou transformados;

▼B

4. Comercialização: a detenção ou a exposição com vista à venda, a colocação à venda, a venda, o fornecimento ou qualquer outra forma de colocação no comércio;
5. Operador: a pessoa singular ou colectiva que produz, prepara ou importa de países terceiros produtos referidos no artigo 1.º, com vista à sua comercialização, ou que comercializa esses produtos;

▼M10

6. Ingredientes: as substâncias, incluindo os aditivos, utilizadas na preparação dos produtos referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º, definidas no n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 79/112/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final;

▼B

7. Produtos fitofarmacêuticos: os produtos definidos no ponto 1 do artigo 2.º da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro

▼B

de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/365/CEE [2];

8. Detergentes: as substâncias e as preparações, na acepção da Directiva 73/404/CEE do Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos detergentes [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/94/CEE [4], destinados a limpar determinados produtos referidos na alínea a) do artigo 1.º

▼M10

9. Género alimentício pré-embalado: a unidade de venda definida no n.º 3, alínea b), do artigo 1.º da Directiva 79/112/CEE;

10. Lista de ingredientes: a lista de ingredientes referida no artigo 6.º da Directiva 79/112/CEE.

▼B

Rotulagem

Artigo 5.º

1. Na rotulagem ou na publicidade de um produto referido no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º, só pode fazer-se refêrencia ao modo de produção biológico na medida em que:

a) Essas indicações evidenciem que se trata de um modo de produção agrícola;

b) O produto tenha sido obtido em conformidade com as normas referidas no ►M10 artigo 6.º ◄, ou tenha sido importado de um país terceiro no âmbito do regime previsto no artigo 11.º;

c) Tenha sido produzido ou importado por um operador submetido às medidas de controlo previstas nos artigos 8.º e 9.º

▼M10

d) No que se refere aos produtos preparados depois de 1 de Janeiro de 1997, a rotulagem mencione o nome e/ou o número de código da autoridade ou do organismo de controlo a que o produtor está sujeito. A escolha da menção do nome ou do número de código cabe ao Estado-membro, que notificará a Comissão da sua decisão.

3. Na rotulagem e na publicidade de um produto referido no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º, só poderá fazer-se referência, na denominação de venda do produto, ao modo de produção biológico na medida em que:

a) Pelo menos 95 % dos ingredientes de origem agrícola do produto sejam produtos ou provenham de produtos obtidos em conformidade com o disposto no artigo 6.º, ou sejam importados de países terceiros no âmbito do regime previsto no artigo 11.º;

b) Todos os outros ingredientes de origem agrícola do produto estejam incluídos no ponto C do anexo VI ou tenham sido autorizados a título provisório por um Estado-membro em conformidade com quaisquer medidas de execução eventualmente adoptadas nos termos do n.º 7;

c) O produto contenha unicamente substâncias referidas no ponto A do anexo VI como ingredientes de origem não agrícola;

(1) JO n.º L 33 de 8. 2. 1979, p. 36.
(2) JO n.º L 159 de 10. 6. 1989, p. 58.
(3) JO n.º L 347 de 17. 12. 1973, p. 51.
(4) JO n.º L 80 de 25. 3. 1986, p. 51.

▼M10

d) O produto ou os respectivos ingredientes de origem agrícola, referidos na alínea a), não tenham sido submetidos a tratamentos com substâncias não referidas no ponto B do anexo VI;

e) O produto ou os respectivos ingredientes não tenham sido submetidos a tratamentos por meio de radiação ionizante;

f) O produto tenha sido preparado ou importado por um operador sujeito às medidas de controlo previstas nos artigos 8.º e 9.º;

g) No que se refere aos produtos preparados depois de 1 de Janeiro de 1997, a rotulagem mencione o nome e/ou o número de código da autoridade ou do organismo de controlo a que está sujeito o operador que efectuou a última operação de preparação. A escolha da menção do nome ou do número de código cabe ao Estado-membro, que notificará a Comissão da sua decisão.

A referência ao modo de produção biológico deve esclarecer que diz respeito a um modo de produção agrícola e deve ser acompanhada por uma referência aos ingredientes de origem agrícola em causa, a menos que tal referência conste claramente da lista de ingredientes;

▼M15

h) O produto tenha sido produzido sem utilização de organismos geneticamente modificados nem de quaisquer produtos derivados desses organismos.

▼M10

4. Os ingredientes de origem agrícola só podem ser incluídos no ponto C do anexo VI se estiver demonstrado que os ingredientes em questão são de origem agrícola e não são produzidos em quantidade suficiente na Comunidade em conformidade com o disposto no artigo 6.º, ou não podem ser importados de países terceiros em conformidade com o disposto no artigo 11.º

5. Podem ser mencionadas na rotulagem e na publicidade dos produtos, em conformidade com os n.ºs 1 ou 3, indicações que se refiram à conversão em agricultura biológica, desde que:

a) Os requisitos a que se referem, respectivamente, o n.º 1 ou o n.º 3 sejam plenamente cumpridos, com excepção do relativo à duração do período de conversão a que se refere o ponto 1 do anexo I;

b) Tenha sido observado um período de conversão de, pelo menos, doze meses antes da colheita;

c) As indicações em causa não induzam em erro o comprador do produto acerca da sua natureza diferente em relação aos produtos que obedeçam a todos os requisitos dos n.ºs 1 ou 3. Após 1 de Janeiro de 1996, essas indicações devem tomar a forma da expressão «produto em conversão para a agricultura biológica», que deve ter cor, tamanho e caracteres que não sejam mais destacados do que a denominação de venda do produto; nesta indicação, as palavras «agricultura biológica» não podem ser mais destacadas que as palavras «produto em conversão para a»;

d) O produto contenha apenas um ingrediente de origem agrícola;

e) No que se refere aos produtos preparados depois de 1 de Janeiro de 1997, a rotulagem mencione o nome e/ou o número de código da autoridade ou do organismo de controlo a que está sujeito o operador que efectuou a última operação de produção ou de preparação. A escolha da menção do nome ou do número de código cabe ao Estado-membro, que notificará a Comissão da sua decisão;

▼M15

f) O produto tenha sido produzido sem utilização de organismos geneticamente modificados nem de quaisquer produtos derivados desses organismos.

▼M10

5-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, na rotulagem e na publicidade de um produto referido no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º,

▼M10

só poderá fazer-se referência ao modo de produção biológico desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

a) Pelo menos 70 % dos ingredientes de origem agrícola sejam produtos ou provenham de produtos obtidos em conformidade com o disposto no artigo 6.º, ou sejam importados de países terceiros no âmbito do regime previsto no artigo 11.º;

b) Todos os outros ingredientes de origem agrícola do produto estejam incluídos no ponto C do anexo VI ou tenham sido autorizados a título provisório por um Estado-membro em conformidade com quaisquer medidas de execução eventualmente adoptadas nos termos do n.º 7;

c) A referência ao modo de produção biológico conste da lista dos ingredientes e diga claramente respeito apenas aos ingredientes obtidos em conformidade com o disposto no artigo 6.º ou importados de países terceiros ao abrigo do regime previsto no artigo 11.º; deve ter a mesma cor, tamanho e caracteres que as demais indicações da lista dos ingredientes. As indicações em causa devem constar igualmente de uma referência separada dentro do mesmo campo visual que a denominação de venda e incluir a percentagem de ingredientes de origem agrícola ou de seus derivados obtidos em conformidade com o disposto no artigo 6.º, ou importados de países terceiros no âmbito do regime previsto no artigo 11.º. Esta referência não deve ter cor, tamanho e caracteres mais destacados do que a denominação de venda do produto. Esta referência deve ter a seguinte forma: «X % dos ingredientes de origem agrícola foram obtidos de acordo com regras de produção biológica»;

d) O produto contenha unicamente substâncias referidas no ponto A do anexo VI como ingredientes de origem não agrícola;

e) O produto ou os respectivos ingredientes de origem agrícola, referidos na alínea a), não tenham sido submetidos a tratamentos com substâncias não referidas no ponto B do anexo VI;

f) O produto ou os respectivos ingredientes não tenham sido submetidos a tratamentos por meio de radiação ionizante;

g) O produto tenha sido preparado ou importado por um operador sujeito às medidas de controlo previstas nos artigos 8.º e 9.º;

h) No que se refere aos produtos preparados depois de 1 de Janeiro de 1997, a rotulagem mencione o número de código e/ou o nome da autoridade ou do organismo de controlo a que está sujeito o operador que efectuou a última operação de preparação. A escolha da menção do nome ou do número de código cabe ao Estado-membro, que notificará a Comissão da sua decisão;

▼M15

i) O produto tenha sido produzido sem utilização de organismos geneticamente modificados nem de quaisquer produtos derivados desses organismos.

▼M10

6. Durante um período transitório que expira em 31 de Dezembro de 1997, na rotulagem e na publicidade de um produto referido no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º, parcialmente preparado com ingredientes que não satisfaçam os requisitos estabelecidos na alínea a) do n.º 3, poderá fazer-se referência ao modo de produção biológico desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

a) Pelo menos 50 % dos ingredientes de origem agrícola satisfaçam os requisitos estabelecidos na alínea a) do n.º 3.

b) O produto satisfaça os requisitos estabelecidos nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 3;

c) A referência ao modo de produção biológico:

— conste unicamente da lista de ingredientes estabelecida na Directiva 79/112/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/395/CEE,

— diga claramente respeito aos ingredientes obtidos em conformidade com as normas referidas no artigo 6.º, ou importados no âmbito do regime previsto no artigo 11.º;

▼M10

d) Os ingredientes e o respectivo teor constem, por ordem ponderal decrescente de peso, da lista dos ingredientes;

e) A referência da lista dos ingredientes tenha a mesma cor, tamanho e caracteres.

▼B

7. Poderão ser estabelecidas regras pormenorizadas relativas à aplicação do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 14.º

▼M10

8. As listas limitativas das substâncias e produtos a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 3 e as alíneas b), d) e e) do n.º 5-A são definidas nos pontos A, B e C do anexo VI, nos termos do procedimento previsto no artigo 14.º

▼B

Poderão ser especificadas condições de utilização e requisitos de composição destes ingredientes.

Sempre que um Estado-membro considerar que um produto deverá ser aditado às listas atrás referidas ou que estas deverão ser alteradas, deverá transmitir oficialmente um *dossier* com a justificação dessa inclusão ou alteração aos outros Estados-membros e à Comissão, que o remeterá para o comité referido no artigo 14.º

▼M10

9. Para o cálculo das percentagens referidas nos n.ºs 3 e 6, são aplicáveis as regras previstas nos artigos 6.º e 7.º da Directiva 79/112/CEE.

10. Um ingrediente obtido de acordo com as regras previstas no artigo 6.º não pode estar presente na composição de um produto referido no n.º 1 do artigo 1.º juntamente com o mesmo ingrediente não obtido de acordo com essas regras.

11. Antes de 1 de Julho de 1999, a Comissão reexaminará o disposto no presente artigo e no artigo 10.º, e apresentará as propostas adequadas para a sua eventual revisão.

▼B

Regras de produção

▼M10

Artigo 6.º

1. O modo de produção biológico implica que na produção dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º que não sejam sementes nem material de propagação vegetativa:

a) Devem ser respeitadas, pelo menos, as disposições que constam do anexo I e, eventualmente, as respectivas regras de execução;

b) Só podem ser utilizados como produtos fitofarmacêuticos, detergentes, fertilizantes, correctivos dos solos, ou para quaisquer outros fins especificados no anexo II relativamente a determinadas substâncias, os produtos compostos pelas substâncias enumeradas nos anexos I e II. Estes produtos só podem ser utilizados se respeitarem as condições específicas referidas nos anexos I e II e na medida em que a utilização correspondente for autorizada na agricultura em geral nos Estados-membros em causa, de acordo com as disposições comunitárias pertinentes ou com as disposições nacionais conformes com o direito comunitário;

c) Só podem ser utilizadas sementes ou material de propagação vegetativa produzidos em conformidade com o modo de produção biológico referido no n.º 2;

▼M15

d) Não podem ser utilizados organismos geneticamente modificados nem produtos derivados desses organismos, com excepção de medicamentos veterinários.

▼M15

2. O modo de produção biológico implica que, no que se refere às sementes e ao material de propagação vegetativa, as respectivas plantas-mãe, quer no caso das sementes quer no caso do material de propagação vegetativa, tenham sido produzidas:

a) Sem utilização de organismos geneticamente modificados nem de quaisquer produtos derivados desses organismos;

b) Em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 durante pelo menos uma geração ou, no caso de culturas perenes, dois ciclos vegetativos.

▼M10

3. a) Em derrogação da alínea c) do n.º 1, podem ser utilizadas sementes e material de propagação vegetativa não obtidos de acordo com o modo de produção biológico durante um período transitório que expira em 31 de Dezembro de 2000, com o acordo da autoridade competente do Estado-membro, na medida em que os utilizadores desse material de propagação possam demonstrar, a contento da autoridade ou do organismo de controlo do Estado-membro, que não puderam obter no mercado comunitário material de propagação de uma variedade adequada da espécie em questão que satisfaça os requisitos do n.º 2. Neste caso, deve ser utilizado material de propagação não tratado com produtos que não constem do ponto B do anexo II, se estiver disponível no mercado comunitário. Os Estados-membros informarão os demais Estados-membros e a Comissão de todas as autorizações concedidas ao abrigo do presente número.

b) Nos termos do procedimento previsto no artigo 14.º pode decidir-se:

— a introdução, antes de 31 de Dezembro de 2000, de restrições à medida transitória referida na alínea a), no que respeita a determinadas espécies e/ou tipos de material de propagação e/ /ou a ausência de tratamento químico,

— a manutenção, depois de 31 de Dezembro de 2000, da derrogação prevista na alínea a) relativamente a determinadas espécies e/ou tipos de material de propagação e relativamente a todo ou parte do território da Comunidade,

— a introdução de regras processuais e de critérios relativos à derrogação referida na alínea a) e à informação comunicada a esse respeito às organizações profissionais interessadas, aos outros Estados-membros e à Comissão.

4. Antes de 31 de Dezembro de 1999, a Comissão procederá à revisão do disposto no presente artigo, especialmente da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2, e apresentará, eventualmente as propostas adequadas de revisão.

Artigo 6.ºA

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «jovens plantas», plantas inteiras destinadas a plantação para produção de vegetais.

2. O modo de produção biológico implica que, no caso de os produtores utilizarem «jovens plantas», estas tenham sido produzidas em conformidade com o disposto no artigo 6.º

3. Em derrogação do n.º 2, podem ser utilizadas «jovens plantas» que não tenham sido produzidas pelo modo de produção biológico durante um período transitório que termina em 31 de Dezembro de 1997, desde que sejam observadas as seguintes condições:

a) A autoridade competente do Estado-membro ter autorizado essa utilização após o ou os utilizadores desse tipo de material terem demonstrado a contento da autoridade ou do organismo de controlo do Estado-membro não lhes ter sido possível obter no mercado comunitário uma variedade adequada da espécie em causa;

b) Após a sementeira, as «jovens plantas» apenas terem sido tratadas com produtos enumerados nos pontos A e B do anexo II;

c) As «jovens plantas» provenham de um produtor que tenha aceitado um regime de controlo equivalente ao previsto no artigo 9.º e que

▼M10

tenha acedido a aplicar a restrição constante da alínea b); esta disposição entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996;

d) Após a plantação, as «jovens plantas» tenham sido cultivadas em conformidade com o disposto no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 6.º durante um período mínimo de seis semanas antes da colheita;

e) A indicação referida no artigo 10.º não conste do rótulo de nenhum produto que contenha ingredientes provenientes dessas «jovens plantas»;

f) Sem prejuízo de qualquer restrição decorrente do procedimento previsto no n.º 4, qualquer autorização concedida ao abrigo do presente número é revogada logo que termine o período de escassez e caduca, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1997.

4. a) Quando for concedida a autorização referida no n.º 3, o Estado-membro em questão notificará imediatamente os demais Estados-membros e a Comissão das seguintes informações:

— data da autorização,

— nome da variedade e da espécie em questão,

— quantidade exigida e justificação para a mesma,

— período previsto de escassez,

— qualquer outra informação solicitada pela Comissão ou pelos Estados-membros.

4. b) Caso as informações apresentadas por qualquer Estado-membro à Comissão e ao Estado-membro que concedeu a autorização mostrem que uma variedade está disponível durante o período de escassez, o Estado-membro considerará a revogação da autorização ou a redução da sua subvenção e informará a Comissão e os demais Estados-membros das medidas adoptadas no prazo de dez dias a partir da data de recepção das informações.

4. c) A pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, o assunto será apresentado para exame ao comité referido no artigo 14.º. Pode decidir-se, nos termos do procedimento previsto no artigo 14.º, que a autorização seja revogada ou a sua duração alterada.

▼B

Artigo 7.º

1. Os produtos não autorizados à data da adopção do presente regulamento para os fins especificados no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º podem ser incluídos no anexo II, na medida em que se encontrem preenchidas as seguintes condições:

a) Se forem utilizados na luta contra organismos prejudiciais ou contra as doenças dos vegetais:

— serem essenciais para a luta contra um organismo prejudicial ou doença particular para que não existam outras alternativas biológicas, de cultura, físicas ou de produção de vegetais,

e

— as condições da sua utilização excluírem qualquer contacto directo com as sementes, vegetais ou produtos vegetais; todavia, no caso de tratamento de plantas vivazes, pode existir um contacto directo, mas apenas fora da época de crescimento das partes comestíveis (frutos), na medida em que da referida aplicação não resulte indirectamente a presença de resíduos do produto nas partes comestíveis,

e

— a sua utilização não provocar efeitos inaceitáveis no ambiente nem contribuir para uma contaminação deste;

b) Se forem utilizados para fertilização ou correcção dos solos:

— serem essenciais aos requisitos de nutrição específicos dos vegetais ou aos objectivos específicos em matéria de correcção dos solos que não possam ser satisfeitos utilizando as práticas referidas no anexo I,

e

▼B

— a sua utilização não provocar efeitos inaceitáveis no ambiente nem contribuir para uma contaminação deste.

▼M10

1-A. As condições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos que, antes da adopção do presente regulamento, eram correntemente utilizados de acordo com os códigos de prática da agricultura biológica seguidos na Comunidade.

▼B

2. Caso seja necessário, podem ser especificados, em relação a qualquer produto incluído no anexo II:

— a descrição pormenorizada do produto,

— as condições de utilização e os requisitos de composição e/ou de solubilidade, em particular para garantir que estes produtos deixam uma quantidade mínima de resíduos nas partes comestíveis dos vegetais e nos produtos vegetais comestíveis e têm consequências mínimas para o ambiente,

— exigências específicas de rotulagem para os produtos referidos no artigo 1.º, quando estes sejam obtidos mediante a utilização de determinados produtos a que se refere o anexo II.

3. A Comissão adoptará, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14.º, as alterações ao anexo II relativas quer à inscrição ou supressão dos produtos referidos no n.º 1 quer à inclusão ou alteração das especificações a que se refere o n.º 2.

4. Sempre que um Estado-membro considerar que um produto deve ser inscrito no anexo II, ou que é oportuno introduzir-lhe alterações, velará por que seja oficialmente enviado um *dossier* que justifique essa inscrição ou alteração aos outros Estados-membros e à Comissão, que o apresentará ao comité referido no artigo 14.º

Sistema de controlo

Artigo 8.º

1. Qualquer operador que produza, prepare ou importe de um país terceiro produtos referidos no artigo 1.º, com vista à sua comercialização, deve:

a) Notificar essa actividade à autoridade competente do Estado-membro no qual a referida actividade é exercida. A notificação incluirá os dados constantes do anexo IV;

b) Submeter a sua exploração ao regime de controlo referido no artigo 9.º

2. Os Estados-membros designarão uma autoridade ou um organismo para a recepção das notificações.

Os Estados-membros podem prever a comunicação de qualquer informação complementar que considerem necessária a um controlo eficaz dos operadores em causa.

3. A autoridade competente deverá facultar aos interessados uma lista actualizada dos nomes e endereços dos operadores sujeitos ao regime de controlo.

Artigo 9.º

1. Os Estados-membros estabelecerão um regime de controlo gerido por uma ou várias autoridades de controlo designadas e/ou por organismos privados aprovados a que estarão sujeitos ►M10 operadores que produzam, preparem ou importem de países terceiros produtos referidos no artigo 1.º ◄

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que o operador que cumpra o disposto no presente regulamento e pague a sua parte nas despesas de controlo tenha garantido o acesso ao regime de controlo.

▼B

3. O regime de controlo incluirá, pelo menos, a execução das medidas de controlo e de precaução referidas no anexo III.

4. Para a execução do regime de controlo por organismos privados, os Estados-membros designarão uma autoridade encarregada da aprovação e da supervisão desses organismos.

5. Para a aprovação de um organismo de controlo privado, serão tomados em consideração os elementos seguintes:

a) O plano-tipo de controlo do organismo, com uma descrição pormenorizada das medidas de controlo e das medidas de precaução que o organismo se compromete a impor aos operadores por ele controlados;

b) As sanções previstas pelo organismo em caso de verificação de ►M10 irregularidades e/ou infracções ◄;

c) Os recursos adequados em matéria de pessoal qualificado e de equipamento administrativo e técnico, bem como a experiência em matéria de controlo e a fiabilidade;

d) A objectividade do organismo de controlo relativamente aos operadores submetidos ao seu controlo.

6. Após aprovação de um organismo de controlo, a autoridade competente:

a) Assegurará a objectividade do controlo efectuado pelo organismo de controlo;

b) Verificará a eficácia do controlo;

c) Tomará conhecimento das ►M10 irregularidades e/ou infracções ◄ verificadas e das sanções aplicadas;

d) Retirará a aprovação de um organismo de controlo sempre que esse organismo não preencha os requisitos constantes das alíneas a) e b) ou deixe de satisfazer os critérios referidos no n.º 5, ou não preencha os requisitos ►M10 constantes dos n.os 7, 8, 9, e 11 ◄.

▼M10

6-A. Antes de 1 de Janeiro de 1996, os Estados-membros atribuirão um número de código a cada autoridade ou organismo de controlo aprovados ou designados em conformidade com as disposições do presente artigo. Do facto informarão os outros Estados-membros e a Comissão, que publicará estes números de código na lista prevista no último parágrafo do artigo 15.º

▼B

7. A autoridade de controlo e os organismos de controlo aprovados referidos no n.º 1:

a) Assegurarão que pelo menos as medidas de controlo e de precaução referidas no anexo III sejam aplicadas nas explorações submetidas ao seu controlo;

b) Não facultarão informações e dados obtidos nas suas actividades de controlo a mais ninguém além dos responsáveis da exploração e das autoridades públicas competentes.

8. Os organismos de controlo aprovados:

a) Facultarão à autoridade competente, para efeitos de inspecção, o acesso aos seus escritórios e instalações e darão todas as informações e toda a ajuda considerada necessária pela autoridade competente para a execução das suas obrigações nos termos do presente regulamento;

b) Enviarão, o mais tardar até 31 de Janeiro de cada ano, à autoridade competente do Estado-membro, uma lista dos operadores submetidos ao seu controlo, à data de 31 de Dezembro do ano anterior, e apresentar-lhe-ão um relatório anual sucinto.

▼B

9. A autoridade de controlo e os organismos de controlo aprovados referidos no n.º 1 deverão:

a) Assegurar que, sempre que se verifique uma irregularidade no tocante à aplicação dos artigos 5.º e ►M10 6.º ◄ ou das medidas referidas no anexo III, sejam retiradas as indicações previstas no artigo 2.º relativas ao modo de produção biológico de todo o lote ou de toda a produção afectada pela irregularidade em causa;

b) Em caso de verificação de uma irregularidade manifesta ou com efeito prolongado, proibir ao operador em causa a comercialização de produtos com indicações relativas ao modo de produção biológico por um período a decidir com a autoridade competente do Estado-membro.

10. Poderão ser adoptadas as seguintes medidas em conformidade com o processo previsto no artigo 14.º:

a) Regras de execução relativas às exigências constantes do n.º 5 e às medidas enumeradas no n.º 6;

b) Regras de execução relativas ao disposto no n.º 9.

▼M10

11. A partir de 1 de Janeiro de 1998 e sem prejuízo do disposto nos n.os 5 e 6, os organismos de controlo aprovados terão de preencher os requisitos enunciados nas condições da norma EN 45011, de 26 de Junho de 1989.

▼B

Indicação de conformidade com o regime de controlo

Artigo 10.º

▼M10

1. A indicação e/ou o símbolo de conformidade dos produtos com o regime de controlo constantes do anexo V, só podem figurar na rotulagem dos produtos referidos no artigo 1.º que:

a) Obedeçam aos requisitos dos n.os 1 ou 3 do artigo 5.º;

b) Durante as operações de produção e preparação tenham sido submetidos ao regime de controlo previsto no artigo 9.º;

c) Sejam directamente vendidos em embalagens seladas pelo produtor ou preparador ao consumidor final, ou sejam postos à venda como géneros alimentícios pré-embalados; no caso de venda directa ao consumidor final pelo produtor ou preparador, não é exigida embalagem selada se a rotulagem permitir identificar clara e inequivocamente o produto a que se refere a indicação;

d) Ostentem no rótulo o nome e/ou a firma do produtor, preparador ou vendedor, bem como o nome ou o número de código da autoridade ou organismo de controlo, e quaisquer indicações requeridas nos termos das disposições regulamentares sobre rotulagem de géneros alimentícios em conformidade com a legislação comunitária.

▼B

2. Não pode ser feita qualquer alegação na rotulagem ou na publicidade que sugira ao comprador que a indicação constante do anexo V constitui uma garantia de qualidade organoléptica, nutritiva ou sanitária superior.

3. A autoridade de controlo e os organismos de controlo referidos no n.º 1 do artigo 9.º devem:

a) Em caso de verificação de uma irregularidade no que diz respeito à execução do disposto nos ►M10 artigos 5.º e 6.º ◄ ou à execução das medidas constantes do anexo III, mandar eliminar a indicação constante do anexo V de todo o lote ou de toda a produção afectados pela irregularidade;

b) Em caso de verificação de uma infracção manifesta ou com efeito prolongado, retirar ao operador em causa o direito de utilizar a indicação constante do anexo V por um período a decidir com a autoridade competente do Estado-membro.

▼B

4. As modalidades de retirada da indicação constante do anexo V, em caso de verificação de determinadas infracções ao disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º ou aos requisitos e medidas constantes do anexo III podem ser especificados de acordo com o processo previsto no artigo 14.º

▼M10

Medidas gerais de aplicação

Artigo 10.ºA

1. Sempre que um Estado-membro verificar, num produto proveniente de outro Estado-membro que ostente as indicações previstas no artigo 2.º e/ou no anexo V, irregularidades ou infracções relativas à aplicação do presente regulamento, informará desse facto a Comissão e o Estado-membro que tiver designado a autoridade de controlo ou aprovado o organismo de controlo.

2. Compete aos Estados-membros tomar as medidas necessárias para evitar a utilização fraudulenta das indicações referidas no artigo 2.º e/ou no anexo V.

▼B

Importações de países terceiros

Artigo 11.º

1. Sem prejuízo do artigo 5.º, os produtos referidos no artigo 1.º e importados de um país terceiro só podem ser comercializados desde que:

a) Sejam originários de um país terceiro que figure numa lista a elaborar por decisão da Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 14.º, e provenham de uma região ou de uma unidade de produção e tenham sido controlados por um organismo de controlo que, se for caso disso, tenha sido especificado na decisão relativa ao referido país terceiro; e

b) A autoridade ou o organismo competente no país terceiro tenha emitido um certificado de controlo que ateste que o lote designado no certificado:

 — foi obtido num sistema de produção que aplica normas equivalentes às enunciadas no ►M10 artigo 6.º ◄, e

 — foi submetido ao regime de controlo cuja equivalência tenha sido reconhecida na análise prevista na alínea b) do n.º 2.

2. Para decidir se, relativamente a determinados produtos referidos no artigo 1.º, um país terceiro pode, a seu pedido, figurar na lista referida na alínea a) do n.º 1, têm-se nomeadamente em conta:

a) As garantias que o país terceiro pode oferecer, pelo menos para a produção destinada à Comunidade, no que diz respeito à aplicação de normas equivalentes às referidas no ►M10 artigo 6.º ◄;

b) A eficácia das medidas de controlo tomadas que, pelo menos para a produção destinada à Comunidade, deverão ser equivalentes às do regime de controlo referido nos artigos 8.º e 9.º, para assegurar o cumprimento das disposições referidas na alínea a).

Tendo em conta estes elementos, a decisão da Comissão pode especificar as regiões ou as unidades de produção de origem ou os organismos cujo controlo é considerado equivalente.

3. O certificado referido na alínea b) do n.º 1 deve:

a) Acompanhar a mercadoria no seu exemplar original até à exploração de primeiro destinatário; seguidamente, o importador deve mantê-lo à disposição do ►M10 organismo de controlo e/ou autoridade de controlo ◄ durante, pelo menos, dois anos;

b) Ser passado em conformidade com determinadas modalidades e com um modelo determinados nos termos do procedimento previsto no artigo 14.º

▼C1

4. Para a aplicação do presente artigo, podem ser determinadas regras pormenorizadas, nos termos do procedimento previsto no artigo 14.º

▼B

►C1 5. ◄ Ao analisar o pedido de um país terceiro, a Comissão exige que este forneça todas as informações necessárias; pode, além disso, encarregar peritos de efectuarem, sob a sua autoridade, a análise *in loco* das normas de produção e das medidas de controlo efectivamente aplicadas no país terceiro em causa.

▼M2

6. a) Em derrogação do n.º 1, o ou os importadores de um determinado Estado-membro serão autorizados pela autoridade competente desse Estado-membro a comercializar, até ►M10 31 de Dezembro de 2002 ◄, produtos importados provenientes de um país terceiro não inscrito na lista referida na alínea a) do n.º 1, sob condição de fornecer à autoridade competente do Estado-membro de importação provas suficientes de que os produtos em questão foram obtidos de acordo com normas de produção equivalentes às previstas no ►M10 artigo 6.º ◄ e foram objecto de medidas de inspecção com eficácia equivalente à das medidas de inspecção previstas nos artigos 8.º e 9.º e que a aplicação destas medidas de inspecção seja permanente e efectiva.

A referida autorização apenas será válida se for estabelecido que aquelas condições foram satisfeitas. ►M10 Prescreve no momento da decisão de incluir um país terceiro na lista referida na alínea a) do n.º 1, a menos que se trate de um produto produzido numa região não especificada na decisão referida na alínea a) do n.º 1 que não tenha sido examinado no âmbito do pedido apresentado pelo país terceiro, se esse país terceiro tiver concordado com a continuação do regime de autorização definido no presente número. ◄

b) Sempre que o Estado-membro tenha recebido provas suficientes de um importador, informará imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros do país terceiro de que importou os produtos e prestar-lhes-á informações pormenorizadas sobre as modalidades de produção e de inspecção, bem como das garantias relativas à sua aplicação permanente e efectiva.

c) A pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, o comité previsto no artigo 14.º será chamado a pronunciar-se. Se se concluir desta análise que os produtos importados não são obtidos de acordo com normas de produção equivalentes e/ou modalidades de inspecção com eficácia equivalente, a Comissão convidará o Estado-membro que concedeu a autorização a retirá-la. Pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14.º, proibir as importações em questão ou sujeitar o prosseguimento destas à alteração de determinadas condições, num dado prazo.

d) A notificação a que se refere a alínea b) não será exigida quando diga respeito a modalidades de produção e de inspecção já notificadas por outro Estado-membro em aplicação da alínea b), a não ser que a apresentação de novos elementos de prova justifique a revisão da análise e da decisão previstas na alínea c).

Até 31 de Julho de 1994, a Comissão reanalisará as disposições constantes do n.º 1 e apresentará todas as propostas adequadas para a sua eventual revisão.

▼M10

7. Nos termos do procedimento previsto no artigo 14.º, a solicitação de um Estado-Membro, a Comissão pode aprovar um organismo de controlo de um país terceiro que tenha sido previamente avaliado pelo Estado-membro em causa e aditar esse organismo à lista referida na alínea a) do n.º 1. A Comissão comunica a solicitação ao país terceiro em causa.

▼B

Livre circulação no interior da comunidade

Artigo 12.º

Os Estados-membros não podem, por razões relativas ao modo de produção, à rotulagem ou à apresentação desse modo de produção, proibir ou restringir a comercialização de produtos a que se refere o artigo 1.º e conformes com o disposto no presente regulamento.

Disposições administrativas e aplicação

Artigo 13.º

De acordo com o procedimento previsto no artigo 14.º podem ser aprovadas:

▼M10

— as regras de execução do presente regulamento,

▼B

— as alterações a introduzir nos anexos I, II, III, IV e VI,

▼M10

— as alterações a introduzir no anexo V para definir um símbolo comunitário a utilizar em ligação com a indicação de que os produtos estão abrangidos pelo regime de controlo ou em substituição dessa indicação.

▼B

Artigo 14.º

A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

Nos casos em que se faça referência ao processo definido no presente artigo, o representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar.

O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas previstas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 15.º

Os Estados-membros informarão anualmente a Comissão, até 1 de Julho, das medidas tomadas no ano precedente, com vista à execução do presente regulamento e comunicarão em especial:

— a lista dos operadores que, à data de 31 de Dezembro do ano anterior, efectuaram a notificação referida no n.º 1, alínea a), do artigo 8.º será sujeita ao regime de controlo a que se refere o artigo 9.º,

— um relatório sobre a supervisão exercida em aplicação do n.º 6 do artigo 9.º

Além disso, os Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão, até 31 de Março, a lista dos organismos de controlo aprovados, em 31 de Dezembro do ano anterior, a sua estrutura jurídica e funcional, os seus

▼B

planos-tipo de controlo, o seu sistema de sanções e, se for caso disso, a sua marca.

A Comissão assegurará anualmente a publicação, na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, das listas dos organismos aprovados que lhe tenham sido comunicadas no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 16.º

1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Num prazo de nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-membros porão em aplicação os artigos 8.º e 9.º

▼M2

3. O artigo 5.º, o n.º 1 do artigo 8.º e o n.º 1 do artigo 11.º serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1993.

▼B

De acordo com o procedimento previsto no artigo 14.º, o prazo de entrada em aplicação do n.º 1 do artigo 11.º pode ser prorrogado por um período determinado, para as importações provenientes de um país terceiro no caso de, em consequência do pedido de um país terceiro, a situação da análise da questão não permitir que se tome uma decisão quanto à inscrição desse país na lista referida no n.º 1, alínea a), do artigo 11.º antes de expirar o prazo referido no primeiro parágrafo.

A fim de respeitar o período de conversão referido no ponto 1 do anexo I, o período decorrido antes da entrada em vigor do presente regulamento será tomado em consideração desde que o operador possa demonstrar satisfatoriamente ao organismo de controlo que produzia durante este período de acordo com as disposições nacionais em vigor ou, na sua ausência, com as normas internacionais reconhecidas em matéria de produção biológica.

4. Durante um prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-membros podem, em derrogação do n.º 1 do artigo 6.º, autorizar a utilização no seu território de produtos contendo substâncias não mencionadas no anexo II e para os quais considerem que as condições enunciadas no n.º 1 do artigo 7.º se encontram preenchidas.

5. Durante um prazo que expira 12 meses após o estabelecimento do anexo VI nos termos do n.º 7 do artigo 5.º, os Estados-membros podem continuar a autorizar, em conformidade com as suas disposições nacionais, o emprego de substâncias que não constem no referido anexo VI.

6. Os Estados-membros informarão os outros Estados-membros e a Comissão das substâncias autorizadas por força dos n.ºs 4 e 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼B

ANEXO I

PRINCÍPIOS DE PRODUÇÃO BIOLÓGICA NAS EXPLORAÇÕES

Vegetais e produtos vegetais

1. Os princípios enunciados no presente anexo devem, em geral, ter sido postos em prática nas parcelas durante um período de conversão de, pelo menos, dois anos antes da sementeira ou, no caso das culturas perenes, com excepção dos prados, de pelo menos três anos antes de primeira colheita dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º O organismo de controlo poderá, por acordo com a autoridade competente, decidir que o período acima referido seja em certos casos prolongado ou reduzido, tendo em conta a anterior utilização das parcelas.

▼M9

Em especial, o período de conversão pode ser reduzido por um Estado-membro ao mínimo possível caso as parcelas tenham sido tratadas com um produto que não conste da parte B do anexo II no âmbito de uma acção de luta contra uma doença ou um parasita, tornada obrigatória pela autoridade competente do Estado-membro no seu território, ou em determinadas partes deste, relativamente a uma dada cultura.

A redução do período de conversão é condicionada pelo respeito de todos os elementos seguintes:

— as parcelas já tinham sido convertidas ou estavam em vias de conversão para a agricultura biológica,

— a degradação do produto fitofarmacêutico em questão deve garantir, no final do período de conversão reduzido, um nível de resíduos insignificante no solo e, no caso de uma cultura perene, na planta,

— o Estado-membro em questão deve informar os demais Estados-membros da sua decisão relativa à obrigação de tratamento, bem como da importância da redução prevista do período de reconversão,

— a colheita seguinte ao tratamento não pode ser vendida com a designação de «biológico».

▼B

2. ►M17 2.3. Para a activação de compostagem podem ser utilizados preparados apropriados à base de plantas ou preparados de microrganismos, não geneticamente modificados na acepção do ponto 12 do artigo 4.º Os chamados «preparados biodinâmicos» de pó de rocha, estrume de animais ou plantas podem também ser utilizados para os fins abrangidos pelo presente parágrafo e pelo parágrafo 2.1.

2.4. Para melhorar o estado geral do solo ou a disponibilidade de nutrientes no solo ou nas culturas, podem ser utilizados, se a necessidade dessa utilização tiver sido reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo, preparados apropriados de microrganismos, não geneticamente modificados na acepção do ponto 12 do artigo 4.º, autorizados na agricultura em geral no Estado-Membro em questão. ◄

3. A luta contra os parasitas, as doenças e as infestantes centra-se no conjunto de medidas a seguir enunciadas:

— escolha de espécies e de variedades apropriadas,

— programa de rotação apropriado,

— processos mecânicos de cultura,

— protecção dos parasitas dos seus inimigos naturais, por meios adequados (por exemplo, sebes, ninhos, disseminação de predadores),

— combate às infestantes por meio do fogo.

A utilização dos produtos inscritos no anexo II só pode ocorrer em caso de perigo imediato para a cultura.

▼M4

4. A colheita de plantas comestíveis ou de partes comestíveis de plantas, que crescem naturalmente em áreas naturais, florestas e áreas agrícolas, é considerada como um método de produção biológico, desde que:

— as referidas áreas não tenham sido tratadas com produtos diferentes dos referidos no anexo II, durante os três anos que precederam a colheita,

— a colheita não afecte a estabilidade do *habitat* natural e a conservação das espécies na área de colheita.

▼**M13**

5. Na produção de cogumelos, só podem ser utilizados substratos constituídos pelos seguintes componentes:

5.1. Estrume e excrementos de animais [incluindo os produtos referidos na parte A, primeiro a quarto travessões, do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91]:

a) provenientes de explorações que apliquem o modo de produção biológico,

b) ou que satisfaçam os requisitos referidos na parte A, primeiro a quarto travessões, do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, até ao máximo de 25 %([1]), mas apenas em caso de indisponibilidade dos produtos referidos na alínea a) do presente ponto;

5.2. Produtos de origem agrícola não abrangidos pelo ponto 5.1 (por exemplo palha) provenientes de explorações que apliquem o modo de produção biológico;

5.3. Turfa sem tratamentos químicos;

5.4. Madeira não tratada com produtos químicos depois do corte;

5.5. Produtos minerais da parte A do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2092/ /91, água e solo.

▼**M1**

Animais e produtos animais

Na pendência da adopção da proposta referida no n.º 2 do artigo 1.º e com o objectivo da preparação dos ingredientes referidos no n.º 3, alínea a), do artigo 5.º, os animais devem ser criados em conformidade com as regras nacionais existentes, ou, na sua ausência, com práticas internacionalmente reconhecidas relativas ao modo biológico de produção animal.

▼**M15**

B. ANIMAIS E PRODUTOS ANIMAIS DAS SEGUINTES ESPÉCIES: BOVINOS (INCLUINDO AS ESPÉCIES *BUBALUS* E *BISON*), SUÍNOS, OVINOS, CAPRINOS, EQUÍDEOS E AVES DE CAPOEIRA.

4. Alimentação

4.18. É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados ou de produtos deles derivados na produção de alimentos para animais, matérias-primas para alimentação animal, alimentos compostos para animais, aditivos e auxiliares tecnológicos para a alimentação animal, e certos produtos utilizados na alimentação dos animais.

([1]) Percentagem mássica do total de ingredientes do substrato (excluindo as matérias de cobertura e a água adicionada) antes da compostagem.

▼M7

ANEXO II

PARTE A

▼M12

Fertilizantes e correctivos dos solos

▼M17

Condições gerais para todos os produtos:

— utilização apenas em conformidade com as disposições do anexo I,

— utilização apenas em conformidade com as disposições da legislação sobre colocação no mercado e utilização dos produtos em questão aplicáveis à agricultura em geral no Estado-Membro onde o produto é utilizado.

▼M7

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
Produtos compostos ou contendo unicamente as matérias constantes da lista seguinte:	
— Estrume	Produto constituído por uma mistura de excrementos de animais e de matérias vegetais (camas)
	Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
	Indicação das espécies animais
	Proveniente unicamente de explorações pecuárias extensivas na ►C2 acepção do n.º 5 do artigo 6.º ◄ do Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3669/93 ([2])
— Estrume seco e excrementos de aves de capoeira desidratados	Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
	Indicação das espécies animais
	Proveniente unicamente de explorações pecuárias extensivas na ►C2 acepção do n.º 5 do artigo 6.º ◄ do Regulamento (CEE) n.º 2328/91
— Compostos de excrementos sólidos de animais, incluindo os excrementos de aves de capoeira, e estrumes compostos	Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
	Indicação das espécies animais
	Produtos provenientes das explorações pecuárias «sem terra» proibidos
— Excrementos líquidos de animais (chorume, urina, …)	Utilização após fermentação controlada e/ou diluição adequada
	Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
	Indicação das espécies animais
	Produtos provenientes das explorações pecuárias «sem terra» proibidos
▼M12	
— Composto de resíduos domésticos	Composto de resíduos domésticos separados em função da origem
	Apenas resíduos vegetais e animais
	Produzidos num sistema de recolha fechado e controlado aceite pelo Estado-membro
	Concentrações máximas, em mg/kg de matéria seca: cádmio: 0,7; cobre: 70; níquel: 25; chumbo: 45; zinco: 200; mercúrio: 0,4; crómio (total): 70; crómio (VI): 0 ([3])
	Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002
	Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo

▼M12

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
▼M7	
— Turfa	Utilização limitada à horticultura (produção hortícola, floricultura, arboricultura, viveiros)
▼M12	
— Argilas (perlite, vermiculite, etc.)	
▼M7	
— Compostos de culturas de cogumelos	A composição inicial do substrato deve ser limitada a produtos da presente lista
— Excrementos de minhocas *(lombricompost)* e de insectos	
— Guano	Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
— Compostos de misturas de matérias vegetais	Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
— Produtos ou subprodutos de origem animal a seguir mencionados:	Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
— Farinha de sangue	
— Farinha de cascos	
— Farinha de chifres	
— Farinha de ossos ou farinha de ossos desgelatinizados	
▼M17	
▼M7	
— Farinha de peixe	
— Farinha de carne	
— Farinha de penas	
— Lã	
— Carnaz *(Chiquettes)*	
— Pêlos	►M12 Concentração máxima, em mg/kg de matéria seca, de crómio (VI): 0 ([3]) ◄
— Produtos lácteos	
— Produtos e subprodutos orgânicos de origem vegetal para adubação (por exemplo: farinha de bagaço de oleaginosas, casca de cacau, radículas de malte, etc.)	
— Algas e produtos de algas	►M12 Desde que sejam obtidos directamente: i) Por processos físicos, incluindo a desidratação, a congelação e a trituração; ii) Por extracção por meio de água ou de soluções aquosas ácidas e/ou alcalinas iii) Por fermentação Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo ◄
— Serradura e aparas de madeira	Madeira sem tratamento químico após o abate
— Composto de casca de árvore	Madeira sem tratamento químico após o abate
— Cinzas de madeira	À base de madeira sem tratamento químico após o abate
— Fosfato natural macio	Produto definido pela Directiva 76/116/CEE do Conselho ([4]) alterada pela Directiva 89/284/CEE ([5]) Teor de cádmio inferior ou igual a 90 mg/kg de P205

▼M7

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
— Fosfato de alumínio e cálcio	Produto definido pela Directiva 76/116/CEE alterada pela Directiva 89/284/CEE
	Teor de cádmio inferior ou igual a 90 mg/kg de P205
	Utilização limitada aos solos alcalinos (pH > 7,5)
— Sais brutos de potássio	Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
Por exemplo: cainite, silvinite, etc.	
▼M17	
— Sulfato de potássio contendo eventualmente sais de magnésio	Produto obtido de sais brutos de potássio por um processo físico de extracção e contendo eventualmente também sais de magnésio
	Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
▼M7	
— Vinhaça e extractos de vinhaça	Com excepção das vinhaças amoniacais
— Carbonato de cálcio de origem natural	
Por exemplo: cré, marga, rocha cálcica moída, algas marinhas *(maërl),* cré fosfatada, …	
— Carbonato de cálcio e magnésio de origem natural	
Por exemplo: cré magnesiana, rocha cálcica magnesiana moída, …	
— Sulfato de magnésio (Exemplo: quieserite)	Unicamente de origem natural
	Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
— Solução de cloreto de cálcio	Abubação foliar das macieiras, após a detecção de uma carência de cálcio
	Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
— Sulfato de cálcio (gesso)	Produto definido pela Directiva 76/116/CEE alterada pela Directiva 89/284/CEE
	Unicamente de origem natural
▼M12	
— Cal industrial resultante da produção de açúcar	Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou pelo organismo de controlo
	Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002
▼M7	
— Enxofre elementar	Produto definido pela Directiva 76/116/CEE alterada pela Directiva 89/284/CEE
	Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
— Oligoelementos	Elementos constantes da Directiva 89/530/CEE ([6])
	Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
— Cloreto de sódio	Unicamente sal-gema. Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
— Pó de rocha	

([1]) JO n.º L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.
([2]) JO n.º L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.
►M12 ([3]) Limite de detecção. ◄
([4]) JO n.º L 24 de 30. 1. 1976, p. 21.
([5]) JO n.º L 111 de 22. 4. 1989, p. 34.
([6]) JO n.º L 281 de 30. 9. 1989, p. 116.

▼M12

B. PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

Condições gerais aplicáveis a todos os produtos compostos pelas substâncias activas que se seguem ou produtos que as contenham:

— a utilizar em conformidade com as disposições do anexo I,

— a utilizar apenas em conformidade com as disposições específicas da legislação sobre produtos fitofarmacêuticos aplicável no Estado-membro em que o produto é utilizado [quando pertinente (*)].

I. Substâncias de origem vegetal ou animal

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
▼M17 Azadiractina extraída da *Azadirachta indica* (planta do Neem)	Insecticida Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
▼M12 (*) Cera de abelha	Protecção de feridas resultantes de podas e enxertias
Gelatina	Insecticida
(*) Proteínas hidrolisadas	Atractivo Apenas em aplicações autorizadas em combinação com outros produtos adequados da presente parte B do anexo II
Lecitina	Fungicida
Extracto (solução aquosa) de *Nicotiana tabacum*	Insecticida; apenas contra afídeos em árvores de fruto subtropicais (por exemplo, laranjeiras e limoeiros) e culturas tropicais (por exemplo, bananas); a utilizar apenas no início do período vegetativo Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou pelo organismo de controlo Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002
Óleos vegetais (por exemplo, óleo de hortelã-pimenta, óleo de pinheiro, óleo de alcaravia)	Insecticida, acaricida, fungicida e inibidor do abrolhamento
Piretrinas extraídas de *Chrysanthemum cinerariaefolium*	Insecticida
Quássia extraída de *Quassia amara*	Insecticida, repulsivo
Rotenona extraída de *Derris spp., Lonchocarpus spp* e *Terphrosia spp*.	Insecticida Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou pelo organismo de controlo
(*) Em certos Estados-membros, os produtos marcados com (*) não são considerados produtos fitofarmacêuticos e não estão submetidos às disposições da legislação relativa aos produtos fitofarmacêuticos.	

(*) Em certos Estados-membros, os produtos marcados com (*) não são considerados produtos fitofarmacêuticos e não estão submetidos às disposições da legislação relativa aos produtos fitofarmacêuticos.

▼M12

II. **Microrganismos utilizados na luta biológica contra pragas**

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
Microrganismos (bactérias, vírus e fungos), por exemplo, *Bacillus thuringensis, Granulosis virus*, etc.	Apenas produtos que não tenham sido geneticamente modificados, na acepção da Directiva 90/220/CEE do Conselho [1]

[1] JO n.º L 117 de 8. 5. 1990, p. 15.

III. **Substâncias que só podem ser utilizadas em armadilhas e/ou distribuidores**

Condições gerais:

— as armadilhas e/ou distribuidores devem impedir a penetração das substâncias no ambiente e o contacto das substâncias com as plantas cultivadas,

— as armadilhas devem ser recolhidas depois de serem utilizadas e devem ser eliminadas em condições de segurança.

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
(*) Fosfato diamónico	Atractivo apenas em armadilhas
Metaldeído	Moluscicida Apenas em armadilhas que contenham um repulsivo para espécies animais superiores Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002
▼M17 Feromonas	Atractivo; desregulador do comportamento sexual Apenas em armadilhas e distribuidores
▼M12 Piretróides (apenas a deltametrina e a lambda-cialotrina)	Insecticida; apenas em armadilhas com atractivos específicos Apenas contra *Batrocera oleae* e *Ceratitis capitata wied* Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou pelo organismo de controlo Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002

(*) Em certos Estados-membros, os produtos marcados com (*) não são considerados produtos fitofarmacêuticos e não estão submetidos às disposições da legislação relativa aos produtos fitofarmacêuticos.

IV. **Outras substâncias tradicionalmente utilizadas na agricultura biológica**

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
Cobre sob a forma de hidróxido de cobre, oxicloreto de cobre, sulfato (tribásico) de cobre ou óxido cuproso	Fungicida Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002 Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou pelo organismo de controlo

▼M12

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
(*) Etileno	Maturação das bananas
Sais potássicos de ácidos gordos (sabão mole)	Insecticida
(*) Alúmen de potássio (calinite)	Impedimento do amadurecimento das bananas
▼M17 Calda sulfo-cálcica (polissulfureto de cálcio)	Fungicida, insecticida, acaricida Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
▼M12 Óleo de parafina	Insecticida, acaricida
Óleos minerais	Insecticida, fungicida; apenas em árvores de fruto, vinha, oliveiras e culturas tropicais (por exemplo, bananas) Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002 Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou pelo organismo de controlo
Permanganato de potássio	Fungicida, bactericida; apenas em árvores de fruto, oliveiras e vinha
(*) Areia quartzítica	Repulsivo
Enxofre	Fungicida, acaricida, repulsivo

(*) Em certos Estados-membros, os produtos marcados com (*) não são considerados produtos fitofarmacêuticos e não estão submetidos às disposições da legislação relativa aos produtos fitofarmacêuticos.

▼B

C. **OUTROS PRODUTOS**

▼B

ANEXO III

EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE CONTROLO E MEDIDAS DE PRECAUÇÃO PREVISTAS NO ÂMBITO DO REGIME DE CONTROLO A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 8.º E 9.º

▼M4

A. **Vegetais e produtos vegetais produzidos em explorações agrícolas ou que crescem naturalmente**

▼B

1. A produção deve ser efectuada numa unidade cujas parcelas e locais de produção e de armazenagem estejam claramente separados dos de qualquer outra unidade que não produza segundo as normas de produção do presente regulamento; desta unidade podem fazer parte instalações de transformação e/ou acondicionamento desde que a mesma se limite à transformação e/ou acondicionamento da sua própria produção agrícola.

▼M4

2. No início da aplicação do regime de controlo, o produtor — ainda que a sua actividade se limite à colheita de plantas que crescem naturalmente — e o organismo de controlo estabelecerão:

 — uma descrição completa da unidade com indicação dos locais de armazenagem e de produção e das parcelas e/ou áreas de colheita e, se for caso disso, os locais onde se efectuam determinadas operações de transformação e/ou acondicionamento,

 — todas as medidas concretas a tomar, pelo produtor, ao nível da sua unidade, a fim de assegurar a observância das disposições do presente regulamento, e

 — nos casos de colheita de plantas que cresçam naturalmente, as garantias, se necessário, dadas por terceiros, de que o produtor pode assegurar o respeito do disposto no ponto 4 do anexo I.

 Essa descrição, bem como as medidas em causa, serão indicadas num relatório de inspecção rubricado pelo produtor em causa.

 O relatório mencionará, além disso:

 — a data da última aplicação, nas parcelas e/ou nas áreas de colheita em causa, de produtos cuja utilização seja incompatível com o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º,

 — o compromisso do produtor em efectuar as operações em conformidade com os artigos 5.º e 6.º e em acatar, no caso de infracção, a aplicação das medidas previstas no n.º 9 do artigo 9.º e, se for caso disso, no n.º 3 do artigo 10.º

▼B

3. Todos os anos, antes da data indicada pelo organismo de controlo, o produtor deve notificar esse organismo do seu programa de produtos vegetais, pormenorizado ao nível das parcelas.

4. Deve ser mantida uma contabilidade escrita e/ou documental, que permita ao organismo de controlo reconstituir a origem, natureza e quantidades da totalidade das matérias-primas adquiridas, bem como a utilização dessas matérias-primas; deve, além disso, ser mantida uma contabilidade escrita ou documental relativa à natureza, quantidades e destinatários da totalidade dos produtos agrícolas vendidos. Quando dizem respeito a vendas directas ao consumidor final, as quantidadas são registadas diariamente.

▼M1

Nos casos em que a própria unidade transforma a sua produção agrícola, a contabilidade deve conter as informações referidas no ponto B, n.º 2, terceiro travessão, do presente anexo.

▼B

5. É proibida a armazenagem, na unidade, de quaisquer matérias-primas além daquelas cuja utilização é compatível com o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º e com o artigo 7.º

6. Além de visitas de inspecção não anunciadas, o organismo de controlo deve efectuar, pelo menos uma vez por ano, um controlo físico completo da unidade. Podem ser efectuadas colheitas com vista à pesquisa de produtos não autorizados nos termos do presente regulamento. No entanto, a colheita deve ser efectuada sempre que se suspeite da utilização de um produto não autorizado. Será elaborado, após cada visita, um relatório de inspecção rubricado pelo responsável pela unidade controlada.

▼B

7. Para efeitos de inspecção, o produtor facultará ao organismo de controlo o acesso aos locais de armazenagem e de produção e às parcelas, bem como à contabilidade e aos elementos de prova a ela atinentes. Fornecerá ao organismo de controlo todas as informações consideradas necessárias para fins de inspecção.

▼M4

8.1. Os produtos referidos no artigo 1.º só podem ser transportados para outras unidades, incluindo grossistas e retalhistas, em embalagens ou contentores apropriados, fechados de modo a impedir a substituição do seu conteúdo, munidos de um rótulo que mencione, sem prejuízo de outras indicações eventualmente previstas por disposições regulamentares:

a) O nome e o endereço do responsável pela produção ou preparação do produto, ou, caso seja mencionado outro vendedor, uma declaração que permita à unidade destinatária e ao organismo de controlo identificar inequivocamente a pessoa responsável pela produção do produto;

b) O nome do produto, incluindo uma referência ao modo de produção biológico em conformidade com as disposições pertinentes do artigo 5.º

8.2. Todavia, não é necessário fechar as embalagens ou contentores quando:

a) Os produtos forem transportados de um produtor a outro operador, estando ambos submetidos ao regime de controlo referido no artigo 9.º, e

b) Os produtos forem acompanhados de um documento contendo as informações exigidas no ponto 8.1.

▼M9

9. Sempre que um operador explore várias unidades de produção na mesma região, as unidades na região que produzem as plantas ou produtos vegetais não referidos no artigo 1.º e os locais de armazenagem das matérias-primas (como fertilizantes, produtos fitofarmacêuticos, sementes) serão também submetidos ao regime de controlo no que se refere ao primeiro parágrafo do ponto 2 e aos pontos 3 e 4. Nestas unidades, não podem ser produzidas plantas da mesma variedade que as produzidas na unidade referida no ponto 1.

No entanto, os produtores podem ser objecto de uma derrogação do princípio referido na última frase do parágrafo anterior:

a) No caso da produção de produtos de culturas perenes (arboricultura, vinha e lúpulo), desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

1. A produção enquadra-se num plano de conversão relativamente ao qual o produtor se compromete formalmente e que prevê que o início da conversão da última parte das superfícies em causa para a produção biológica ocorra durante um período o mais curto possível, nunca superior a cinco anos, no máximo;

2. São adoptadas medidas adequadas para garantir a separação permanente dos produtos de cada uma das unidades abrangidas;

3. O organismo ou a autoridade de controlo é informado da colheita de cada um dos produtos em causa com uma antecedência de, pelo menos, 48 horas;

4. Imediatamente após a colheita, o produtor informa o organismo ou a autoridade de controlo das quantidades exactas colhidas nas unidades abrangidas, bem como de todas as características que permitem identificar a produção (como a qualidade, a cor, o peso médio, etc.), e confirma que foram aplicadas medidas para garantir a separação;

5. O plano de conversão e as medidas referidas nos pontos 1 e 2 foram aprovados pelo organismo ou autoridade de controlo, tendo essa aprovação sido confirmada anualmente, após o início do plano de conversão;

b) No caso das superfícies destinadas à investigação agronómica aprovadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros, desde que sejam satisfeitas as condições dos pontos 2, 3, 4 e a parte pertinente da condição do ponto 5 mencionadas na alínea a);

c) No caso da produção de sementes, de material de propagação vegetativa e de plântulas, desde que sejam satisfeitas as condições dos pontos 2, 3 e 4 e a parte pertinente do ponto 5 mencionadas na alínea a).

▼B

B. **Unidades de transformação e de acondicionamento de produtos vegetais e de géneros alimentícios que contenham essencialmente produtos vegetais**

1. No início da aplicação do regime de controlo regular, o operador e o organismo de controlo estabelecerão:

 — uma descrição completa da unidade com indicação das instalações utilizadas para a transformação, o acondicionamento e a armazenagem dos produtos agrícolas antes e depois das operações,

 — todas as medidas concretas a tomar ao nível da unidade para garantir o respeito das disposições do presente regulamento.

 Essa descrição e as medidas em causa serão indicadas num relatório de inspecção, rubricado pelo responsável pela unidade em questão.

▼M4

 Esse relatório mencionará, além disso, o compromisso do operador em efectuar as operações de modo a que seja respeitado o disposto no artigo 5.º e em acatar, no caso de infracção, a aplicação das medidas previstas no n.º 9 do artigo 9.º e, se for caso disso, no n.º 3 do artigo 10.º

▼B

2. Será mantida uma contabilidade escrita que permita ao organismo de controlo reconstituir:

 — a origem, natureza e quantidades dos produtos agrícolas referidos no artigo 1.º que tenham sido fornecidos à unidade,

 — a natureza, quantidades e destinatários dos produtos referidos no artigo 1.º que tenham saído da unidade,

 — quaisquer outras informações, tais como a origem, natureza e quantidades dos ingredientes, aditivos e auxiliares de fabrico que tenham sido fornecidos à unidade, bem como a composição dos produtos transformados, requeridas pelo organismo de controlo para um controlo adequado das operações.

3. Quando são igualmente transformados, acondicionados ou armazenados na unidade produtos não referidos no artigo 1.º:

 — a unidade deve dispor de instalações separadas para a armazenagem dos produtos referidos no artigo 1.º, antes e depois das operações,

 — as operações devem ser efectuadas por série completa e ser física ou cronologicamente separadas de operações semelhantes sobre produtos não referidos no artigo 1.º,

 — se as operações não forem efectuadas com frequência, devem ser anunciadas antecipadamente com um prazo fixado de acordo com o organismo de controlo,

 — devem ser tomadas todas as medidas a fim de garantir a identificação dos lotes e evitar misturas com produtos não obtidos em conformidade com as normas de produção enunciadas no presente regulamento.

4. Além das visitas de inspecção não anunciadas, o organismo de controlo deve efectuar, pelo menos uma vez por ano, um controlo físico da unidade. Podem ser efectuadas colheitas com vista à pesquisa de produtos não autorizados nos termos do presente regulamento. Essas colheitas devem ser efectuadas sempre que se suspeite da utilização de um produto não autorizado. Será elaborado após cada visita um relatório de inspecção, rubricado pelo responsável pela unidade de controlo.

5. Para efeitos de inspecção, o operador facultará ao organismo de controlo o acesso à unidade, bem como à contabilidade escrita e elementos de prova a ela atinentes. Fornecerá ao organismo de controlo todas as informações consideradas necessárias para fins de inspecção.

▼M4

6. Os produtos referidos no artigo 1.º só podem ser transportados para outras unidades, incluindo grossistas e retalhistas, em embalagens ou contentores apropriados, fechados de modo a impedir a substituição do seu conteúdo, munidos de um rótulo que mencione, sem prejuízo de outras indicações eventualmente previstas por disposições regulamentares:

 a) O nome e o endereço do responsável pela produção ou preparação do produto, ou, caso seja mencionado outro vendedor, uma declaração que permita à unidade destinatária e ao organismo de controlo identificar inequivocamente a pessoa responsável pela produção do produto;

 b) O nome do produto, incluindo uma referência ao modo de produção biológico em conformidade com as disposições pertinentes do artigo 5.º

▼M4

Aquando da recepção de um produto referido no artigo 1.º, o operador verificará que a embalagem ou contentor se encontra fechada, quando tal for exigido, e que estão presentes as indicações referidas no primeiro parágrafo, no ponto 8.1 da parte A ou no ponto 8 da parte C do presente anexo. O resultado desta verificação deverá ser mencionado explicitamente na contabilidade prevista no ponto 2 da parte B. Caso a verificação não permita concluir com toda a certeza que o produto provém de um operador submetido ao regime de controlo previsto no artigo 9.º, o produto só pode ser transformado ou embalado depois de eliminadas as dúvidas, excepto se for colocado no mercado sem qualquer referência ao modo de produção biológico.

C. **Importadores de produtos vegetais e de géneros alimentícios que contenham essencialmente produtos vegetais, provenientes de países terceiros**

1. No início da aplicação do regime de controlo, o importador e o organismo de controlo estabelecerão:

 — uma descrição completa das instalações do importador e das suas actividades de importação, indicando, tanto quanto possível, os locais de entrada dos produtos na Comunidade, bem como quaisquer outras instalações que o importador tencione utilizar para o armazenamento dos produtos importados,

 — todas as medidas concretas a tomar pelo importador, a fim de assegurar a observância das disposições do presente regulamento.

 Essa descrição, bem como as medidas em causa, serão indicadas num relatório de inspecção rubricado pelo importador.

 O relatório incluirá, além disso, o compromisso do importador de:

 — efectuar as operações de importação de forma a respeitar o disposto no artigo 11.º e de acatar, no caso de infracção, a aplicação das medidas previstas no n.º 9 do artigo 9.º,

 — facultar o acesso a todos os locais de armazenagem que utilizar ao organismo de controlo ou, caso os locais de armazenagem se situem noutro Estado-membro ou região, ao organismo de controlo aprovado para inspecção nesse Estado-membro ou região.

2. Deve ser mantida uma contabilidade escrita que permita ao organismo de controlo reconstituir, para cada lote de produtos referidos no artigo 1.º, importado de um país terceiro:

 — a origem, natureza e quantidade do lote em causa, bem como quaisquer outras informações exigidas pelo organismo de controlo relativamente ao transporte do local de exportação, no país terceiro, até às instalações ou ao local de armazenamento do importador,

 — a natureza, quantidades e destinatários do lote em questão, bem como quaisquer informações exigidas pelo organismo de controlo relativamente ao transporte, desde as instalações ou locais de armazenagem do importador, até aos destinatários.

3. O importador notificará o organismo de controlo de todas as remessas de produtos importados para a Comunidade, e fornecerá todas as informações que este organismo ou autoridade venha a solicitar, tais como um exemplar do certificado de inspecção para importação de produtos biológicos. Quando os produtos em causa circularem num Estado-membro ou região diferente daquele em que o organismo de controlo está aprovado, esse organismo pode transmitir a informação ao organismo de controlo aprovado nesse Estado-membro ou região para que a remessa importada seja inspeccionada no local.

4. Quando os produtos importados referidos no artigo 1.º forem armazenados em locais de armazenagem em que sejam também transformados, acondicionados ou armazenados outros produtos agrícolas ou géneros alimentícios:

 — os produtos referidos no artigo 1.º devem estar separados dos outros produtos agrícolas e/ou géneros alimentícios,

 — devem ser tomadas medidas a fim de garantir a identificação dos lotes e evitar misturas com produtos não obtidos em conformidade com as normas de produção enunciadas no presente regulamento.

5. Além de visitas de inspecção não anunciadas, o organismo de controlo deve efectuar, pelo menos uma vez por ano, um controlo físico completo das instalações do importador e, se for caso disso, de uma selecção dos outros locais de armazenagem utilizados pelo importador.

 O organismo de controlo examinará a contabilidade escrita mencionada no ponto 2 da parte C e os certificados referidos no n.º 1, alínea b), e no n.º 3 do artigo 11.º Podem ser efectuadas colheitas com vista à pesquisa de substâncias não autorizadas nos termos do presente regulamento. No entanto, a colheita deve ser efectuada sempre que se suspeite da utilização de um produto não

▼M4

autorizado. Será elaborado após cada visita um relatório de inspecção rubricado pelo responsável pela unidade controlada.

6. Para efeitos de inspecção, o importador facultará ao organismo de controlo o acesso às suas instalações, bem como à contabilidade escrita e elementos de prova a ela atinentes, nomeadamente aos certificados de importação. Fornecerá ao organismo de controlo todas as informações consideradas necessárias para fins de inspecção.

7. Os produtos referidos no artigo 1.º só podem ser transportados para outras unidades, incluindo grossistas e retalhistas, em embalagens ou contentores apropriados, fechados de modo a impedir a substituição do seu conteúdo, munidos da identificação do exportador e de quaisquer outras marcações e números necessários para identificar o lote no certificado de controlo.

 Aquando da recepção de um produto referido no artigo 1.º e importado de um país terceiro, o operador verificará que a embalagem ou contentor se encontra fechado e que a identificação do lote está em conformidade com o certificado referido no n.º 1, alínea b), do artigo 11.º, ou com outro certificado semelhante sempre que tal seja exigido pelas autoridades no âmbito de disposições adoptadas nos termos do n.º 6 do artigo 11.º O resultado desta verificação deverá ser mencionado explicitamente na contabilidade prevista no ponto 2 da parte C. Caso a verificação deixe lugar a dúvidas quanto à origem do produto proveniente de um país terceiro, ou de um exportador num país terceiro não aceite nos termos do artigo 11.º, o produto só pode ser transformado ou embalado depois de eliminadas as dúvidas, excepto se for colocado no mercado sem qualquer referência ao modo de produção biológico.

8. Os produtos referidos no artigo 1.º só podem ser transportados para outras unidades, incluindo grossistas e retalhistas, em embalagens ou contentores apropriados, fechados de modo a impedir a substituição do seu conteúdo, munidos de um rótulo que mencione, sem prejuízo de outras indicações eventualmente previstas por disposições regulamentares:

 a) O nome e o endereço do importador do produto ou, caso seja mencionado outro vendedor, uma declaração que permita à unidade destinatária e ao organismo de controlo identificar inequivocamente o importador do produto;

 b) O nome do produto, incluindo uma referência ao modo de produção biológico em conformidade com as disposições pertinentes do artigo 5.º

▼B

ANEXO IV

DADOS DA NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO N.º 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 8.º

a) Nome e endereço do operador;

b) Localização das instalações e, se for caso disso, das parcelas (dados cadastrais) onde as operações são efectuadas;

c) Natureza das operações e dos produtos;

d) Compromisso do operador em efectuar as operações nos termos dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e/ou 11.º;

e) Quando se tratar de uma exploração agrícola, data em que o produtor terminou nas parcelas em causa, a aplicação de produtos cuja utilização não seja compatível com o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º e com o artigo 7.º;

f) Identificação do organismo reconhecido ao qual o produtor confiou o controlo da sua exploração, se no Estado-membro em causa o regime de controlo for aplicado através do reconhecimento desses organismos.

▼**M16**

ANEXO V

PARTE A: INDICAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O REGIME DE CONTROLO

A indicação de conformidade com o regime de controlo será mencionada na ou nas línguas da rotulagem.

ES: Agricultura Ecológica — Sistema de control CE

DA: Økologisk Jordbrug — EF-kontrolordning

DE: Ökologischer Landbau — EG-Kontrollsystem ou Biologische Landwirtschaft — EG-Kontrollsystem

EL: Βιολογική γεωργία — Σύστημα ελέγχου ΕΚ

EN: Organic Farming — EC Control System

FR: Agriculture biologique — Système de contrôle CE

IT: Agricoltura Biologica — Regime di controllo CE

NL: Biologische landbouw — EG-controlesysteem

PT: Agricultura Biológica — Sistema de Controlo CE

FI: Luonnonmukainen maataloustuotanto — EY:n valvontajärjestelmä

SV: Ekologiskt jordbruk — EG-kontrollsystem

PARTE B: SÍMBOLO COMUNITÁRIO

B.1. **Condições relativas à apresentação e utilização do símbolo comunitário.**

B.1.1. O símbolo comunitário deve ser constituído pelos modelos constantes da subparte B.2 do presente anexo.

B.1.2. As menções que devem ser inseridas no símbolo são enumeradas na subparte B.3 do presente anexo. É possível combinar o símbolo com a indicação mencionada na parte A do presente anexo.

B.1.3. Na utilização do símbolo comunitário e das menções referidas na subparte B.3 do presente anexo, devem ser respeitadas as regras técnicas de reprodução estabelecidas no manual gráfico da subparte B.4 do presente anexo.

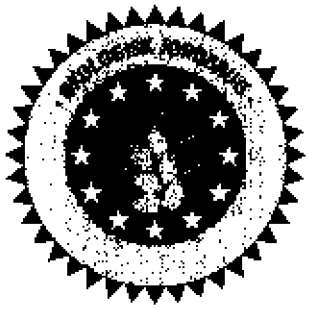
▼**M16**

B.2. **Modelos**

Español



Dansk



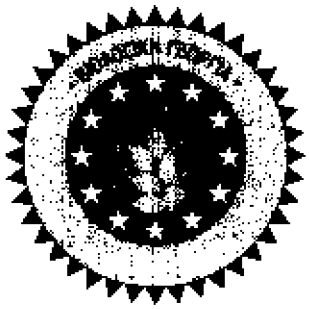
Deutsch



Deutsch



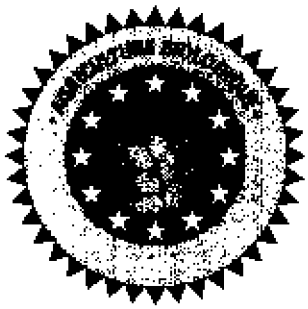
Ελληνικά



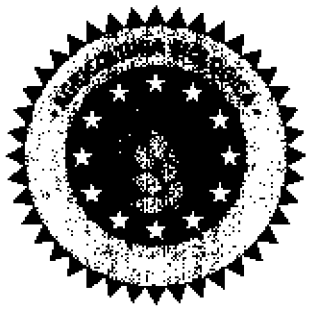
English



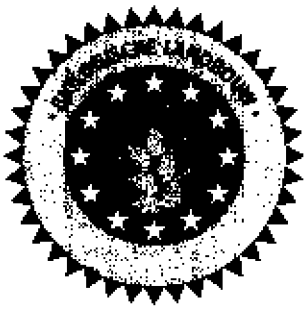
Français



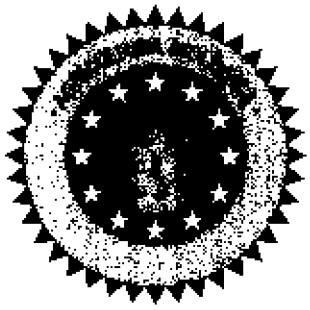
Italiano



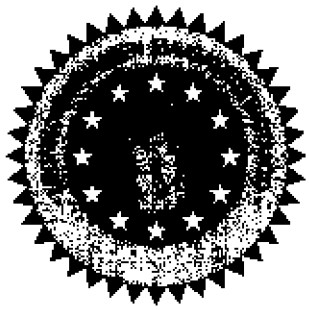
Nederlands



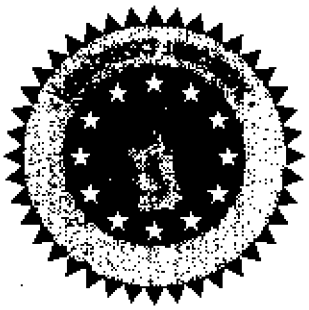
Português



Suomi



Svenska



▼**M16**

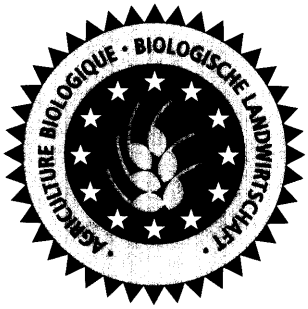
Nederlands/Français



Suomi/Svenska



Français/Deutsch



▼**M16**

B.3. **Menções a inserir no símbolo comunitário**

B.3.1. *Menções únicas*

ES: AGRICULTURA ECOLÓGICA

DA: ØKOLOGISK JORDBRUG

DE: BIOLOGISCHE LANDWIRTSCHAFT ou ÖKOLOGISCHER LANDBAU

EL: ΒΙΟΛΟΓΙΚΗ ΓΕΩΡΓΙΑ

EN: ORGANIC FARMING

FR: AGRICULTURE BIOLOGIQUE

IT: AGRICOLTURA BIOLOGICA

NL: BIOLOGISCHE LANDBOUW

PT: AGRICULTURA BIOLÓGICA

FI: LUONNONMUKAINEN MAATALOUSTUOTANTO

SV: EKOLOGISKT JORDBRUK

B.3.2. *Combinação de duas menções*

São autorizadas combinações de duas indicações nas línguas mencionadas em B.3.1, desde que elaboradas de acordo com os seguintes exemplos:

NL/FR: BIOLOGISCHE LANDBOUW — AGRICULTURE BIOLOGIQUE

FI/SV: LUONNONMUKAINEN MAATALOUSTUOTANTO — EKOLOGISKT JORDBRUK

FR/DE: AGRICULTURE BIOLOGIQUE — BIOLOGISCHE LANDWIRTSCHAFT

▼**M16**

B.4. **Manual gráfico**

ÍNDICE

		Página
1.	Introdução	8
2.	Utilização genérica do símbolo	8
	2.1. Símbolo a cores (cores de referência)	8
	2.2. Símbolo a uma cor: símbolo a preto e branco	9
	2.3. Contraste com cores de fundo	10
	2.4. Tipo de letra	10
	2.5. Versão linguística	10
	2.6. Dimensões de redução	11
	2.7. Condições especiais de utilização do símbolo	11
3.	Brometos originais	12
	3.1. Selecção de duas cores	12
	3.2. Contornos	27
	3.3. Uma cor: símbolo a preto e branco	27
	3.4. Amostras de cores (verde e azul)	28

▼**M16**

1. INTRODUÇÃO

 O manual gráfico é um instrumento para a reprodução do símbolo pelos operadores.

2. UTILIZAÇÃO GENÉRICA DO SÍMBOLO

2.1. SÍMBOLO A CORES (cores de referência)

Em caso de utilização do símbolo a cores, recorrer-se-á a cores directas (Pantone) ou à quadricromia. As cores de referência são a seguir indicadas.

SÍMBOLO EM PANTONE



VERDE: Pantone 367
AZUL: Pantone Reflex Blue
Texto em azul

SÍMBOLO EM QUADRICROMIA



AZUL: 100 % CYAN + 80 % MAGENTA
VERDE: 30,5 % CYAN + 60 % AMARELO
Texto em azul

▼**M16**

2.2. SÍMBOLO A UMA COR: SÍMBOLO A PRETO E BRANCO

O símbolo a preto e branco pode ser utilizado do seguinte modo:



▼**M16**

2.3. CONTRASTE COM CORES DE FUNDO

Quando o símbolo for utilizado em fundos de cor que tornem a sua leitura difícil, será isolado por um círculo de delimitação, a fim de que contraste melhor com as cores de fundo, como indicado:

SÍMBOLO SOBRE FUNDO DE COR



2.4. TIPO DE LETRA

O tipo de letra utilizado para a menção será Frutiger bold condensed em maiúsculas. A dimensão da letra na menção será reduzida de acordo com as regras especificadas no ponto 2.6.

2.5. VERSÃO LINGUÍSTICA

A escolha da ou das versões linguísticas do símbolo é livre, no respeito das especificações da subparte B.3.

▼**M16**

2.6. DIMENSÕES DE REDUÇÃO

Se a utilização do símbolo em diversos tipos de rotulagem exigir uma redução, a sua dimensão mínima será:

a) Símbolo com uma única menção: 20 mm de diâmetro, no mínimo.



20 mm



20 mm

b) Símbolo com uma combinação de duas menções: 40 mm de diâmetro, no mínimo.



40 mm



40 mm

2.7. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE UTILIZAÇÃO DO SÍMBOLO

A utilização do símbolo serve para conferir um valor específico aos produtos. Por isso, é melhor aplicá-lo a cores, pois ganha assim em presença, tornando-se mais facilmente e mais rapidamente reconhecido pelo consumidor.

A utilização do símbolo numa só cor (preto e branco), como previsto no ponto 2.2, deve ser reservada apenas aos casos em que a sua aplicação a cores apresente dificuldades práticas.

▼**M16**

3. BROMETOS ORIGINAIS

3.1. SELECÇÃO DE DUAS CORES

— Menção única em todas as línguas

ESPAÑOL

PANTONE 367







PANTONE REFLEX BLUE







▼**M16**

DANSK

PANTONE 367







PANTONE REFLEX BLUE







▼**M16**

DEUTSCH

PANTONE 367







PANTONE REFLEX BLUE







▼**M16**

DEUTSCH

PANTONE 367







PANTONE REFLEX BLUE







▼**M16**

ΕΛΛΗΝΙΚΑ

PANTONE 367







PANTONE REFLEX BLUE







▼**M16**

ENGLISH

PANTONE 367







PANTONE REFLEX BLUE







▼**M16**

FRANÇAIS

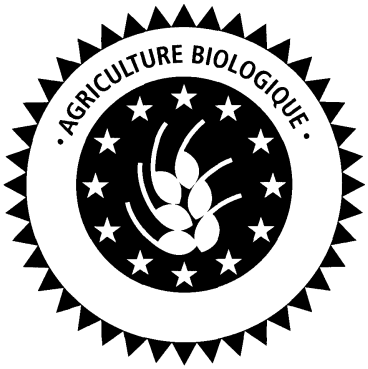
PANTONE 367

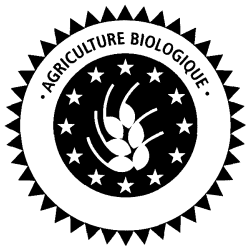






PANTONE REFLEX BLUE







▼**M16**

ITALIANO

PANTONE 367







PANTONE REFLEX BLUE







▼**M16**

NEDERLANDS

PANTONE 367







PANTONE REFLEX BLUE







▼**M16**

PORTUGUÊS

PANTONE 367







PANTONE REFLEX BLUE







▼**M16**

SUOMI

PANTONE 367







PANTONE REFLEX BLUE







▼**M16**

SVENSKA

PANTONE 367







PANTONE REFLEX BLUE







▼**M16**

— Exemplos de combinação de línguas, referidas em B.3.2

NEDERLANDS/FRANÇAIS

PANTONE 367





PANTONE REFLEX BLUE





▼**M16**

SUOMI/SVENSKA

PANTONE 367





PANTONE REFLEX BLUE

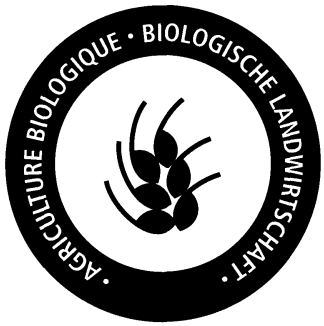




▼**M16**

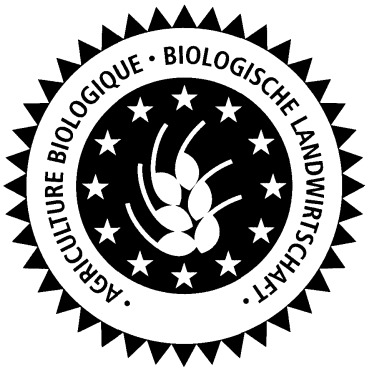
FRANÇAIS/DEUTSCH

PANTONE 367





PANTONE REFLEX BLUE





▼**M16**

3.2. CONTORNOS



3.3. UMA COR: SÍMBOLO A PRETO E BRANCO



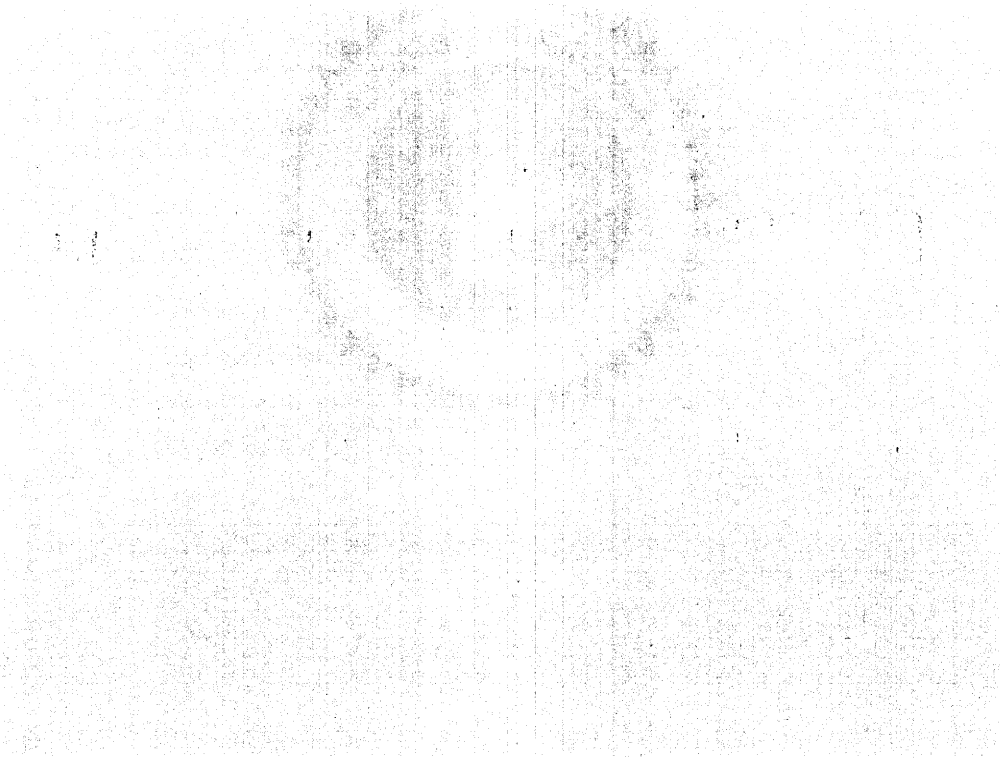
▼**M16**

3.4. AMOSTRAS DE CORES

PANTONE REFLEX BLUE



PANTONE 367



▼**M3**

ANEXO VI

INTRODUÇÃO

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

1. Ingredientes: substâncias definidas no artigo 4.º do presente regulamento abrangidas pelas restrições referidas no n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 79/112/ /CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1993, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final [1].

2. Ingredientes de origem agrícola:

 a) Produtos agrícolas simples ou produtos derivados destes através de lavagem, limpeza, processos térmicos e/ou mecânicos adequados e/ou por outros processos físicos cujo efeito seja a redução de teor de água do produto;

 b) Produtos derivados dos mencionados na alínea a) através de processos utilizados na transformação dos alimentos, a não ser que estes produtos sejam considerados aditivos alimentares ou aromatizantes como definido nos pontos 5 ou 7.

3. Ingredientes de origem não agrícola: ingredientes diferentes dos de origem agrícola que pertençam pelo menos a uma das seguintes categorias:

 3.1. Aditivos alimentares, incluindo os agentes de transporte destes, como definido nos pontos 5 e 6 seguintes;

 3.2. Aromatizantes, como definido no ponto 7 seguinte;

 3.3. Água e sal;

 3.4. Preparados microbiológicos;

 3.5. Minerais (incluindo oligoelementos) e vitaminas.

4. Auxiliares tecnológicos: substâncias definidas do n.º 3, alínea a), do artigo 1.º da Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana [2].

5. Aditivos alimentares: substâncias definidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Directiva 89/107/CEE e abrangidas por essa directiva ou por uma directiva global como referido no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 89/107/CEE.

6. Agentes de transporte, incluindo solventes de transporte: aditivos alimentares utilizados para dissolver, diluir, dispersar ou modificar fisicamente de qualquer outra forma um aditivo alimentar sem alterar a sua função tecnológica, a fim de facilitar a sua manipulação, aplicação ou uso.

7. Aromatizantes: substâncias e produtos definidos no n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 88/388/CEE do Conselho [3].

PRINCÍPIOS GERAIS

As partes A, B e C abrangem os ingredientes e adjuvantes tecnológicos que podem ser utilizados na preparação de géneros alimentícios compostos, essencialmente, de um ou mais ingredientes de origem vegetal, referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º do presente regulamento, com a excepção dos vinhos.

►**M17** Não obstante a referência a qualquer ingrediente constante das partes A e C ou qualquer auxiliar tecnológico constante da parte B, todos os processos de tratamento, como, por exemplo, a fumagem, e todos os ingredientes ou auxiliares tecnológicos devem ser apenas utilizados em conformidade com a legislação comunitária pertinente e/ou a legislação nacional compatível com o Tratado e, na sua ausência, em conformidade com os princípios de boas práticas de fabrico dos géneros alimentícios. ◄ Em especial, os aditivos devem ser utilizados em conformidade com o disposto na Directiva 89/107/CEE e, quando necessário, com o disposto numa directiva global como referido no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 89/107/CEE; os aromatizantes devem ser utilizados em conformidade com o disposto na Directiva 88/388/CEE e os solventes com o disposto na Directiva 88/344/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes [4].

[1] JO n.º L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.
[2] JO n.º L 40 de 11. 2. 1989, p. 27.
[3] JO n.º L 184 de 15. 7. 1988, p. 61.
[4] JO n.º L 157 de 24. 6. 1988, p. 28.

▼M17

PARTE A: INGREDIENTES DE ORIGEM NÃO AGRÍCOLA REFERIDOS NO N.º 3, ALÍNEA c), DO ARTIGO 5.º E NO N.º 5A, ALÍNEA d), DO ARTIGO 5.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 2092/91

▼M3

A.1. Aditivos alimentares, incluindo agentes de transporte

	Nome		Condições específicas 4
▼M17			
	E 170	Carbonato de cálcio	Todos os fins autorizados, excepto o de corante
▼M3			
	E 270	Ácido láctico	—
	E 290	Dióxido de carbono	—
	E 296	Ácido málico	—
	E 300	Ácido ascórbico	—
▼M5			
	E 306	Extracto rico em tocoferol	Antioxidante em óleos e gorduras
▼M3			
	E 322	Lecitinas	—
	E 330	Ácido cítrico	—
▼M5			
	E 333	Citratos de cálcio	—
▼M3			
	E 334	Ácido tartárico (L (+) −)	—
	E 335	Tartarato de sódio	—
	E 336	Tartarato de potássio	—
▼M5			
	E 341 (i)	Fosfato monocálcico	Agente levedante para farinha autolevedante
▼M3			
	E 400	Ácido algínico	—
	E 401	Alginato de sódio	—
	E 402	Alginato de potássio	—
	E 406	Ágar	—
▼M5			
	E 407	Carragenina	—
▼M3			
	E 410	Farinha de semente de alfarroba (goma de alfarroba)	—
	E 412	Goma de guar	—
	E 413	Goma adragante	—
	E 414	Goma arábica	—
	E 415	Goma de xantana	—
	E 416	Goma karaia	—
▼M17			
	E 422	Glicerol	Extractos vegetais
▼M3			
	E 440 (i)	Pectina	—
	E 500	Carbonatos de sódio	—
	E 501	Carbonatos de potássio	—
	E 503	Carbonatos de amónia	—
	E 504	Carbonatos de magnésio	—
▼M17			
	E 516	Sulfato de cálcio	Agente de transporte

▼M17

	Nome	Condições específicas 4
▼M5		
E 524	Hidróxido de sódio	Tratamento superficial de Laugengebäck
▼M17		
E 551	Dióxido de silício	Agente antiaglomerante para ervas aromáticas e especiarias
▼M3		
E 938	Árgon	—
E 941	Azoto	—
E 948	Oxigénio	—

4 TR Transportador.

A.2. Aromatizantes na acepção da Directiva 88/388/CEE

Substâncias e produtos definidos no n.º 2, subalínea i) da alínea b) e alínea c), do artigo 1.º da Directiva 88/388/CEE e considerados substâncias aromatizantes naturais ou preparados aromatizantes naturais em conformidade com o n.º 1, alínea d) e n.º 2 do artigo 9.º dessa directiva.

A.3. Água e sais

Água potável

Sais (com cloreto de sódio ou cloreto de potássio como componentes de base) geralmente utilizados na transformação dos alimentos.

A.4. Preparações à base de microrganismos

i) Quaisquer preparações à base de microrganismos normalmente utilizados na transformação dos alimentos, com excepção dos microrganismos geneticamente modificados na acepção do n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 90/220/CEE.

▼M17

▼M12

A.5. Minerais (incluindo oligoelementos), vitaminas, aminoácidos e outros compostos azotados.

Os minerais (incluindo oligoelementos), as vitaminas e os aminoácidos e outros compostos azotados são unicamente autorizados na medida em que a sua utilização seja legalmente exigida nos géneros alimentícios em que são incorporados.

▼M17

PARTE B: AUXILIARES TECNOLÓGICOS E OUTROS PRODUTOS QUE PODEM SER UTILIZADOS NA TRANSFORMAÇÃO DE INGREDIENTES DE ORIGEM AGRÍCOLA DE PRODUÇÃO BIOLÓGICA, REFERIDOS NO N.º 3, ALÍNEA d), DO ARTIGO 5.º E NO N.º 5A, ALÍNEA e), DO ARTIGO 5.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 2092/91

▼M3

Nome	Condições específicas
Água	
Cloreto de cálcio	agente de coagulação
Carbonato de cálcio	
Hidróxido de cálcio	
Sulfato de cálcio	agente de coagulação
Cloreto de magnésio	agente de coagulação
Carbonato de potássio	secagem de uvas

▼M3

Nome	Condições específicas
▼M5	
Carbonato de sódio	Produção de açúcar
▼M12	
Ácido cítrico	Produção de óleo de colza e hidrólise do amido
▼M5	
Hidróxido de sódio	►M12 — produção de açúcar, — produção de óleo de sementes de colza *(Brassica spp.)*, apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002 ◄
Ácido sulfúrico	Produção de açúcar
▼M17	
Isopropanol (propan-2-ol)	Processo de cristalização na produção de açúcar Na observância do disposto na Directiva 88/344/ /CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/60/CE Apenas durante um período que expira em 31 de Dezembro de 2006
▼M3	
Dióxido de carbono	
Azoto	
Etanol	solvente
Ácido tânico	agente de filtração
Albumina de clara de ovo	
Caseína	
Gelatina	
Isinglass (cola de peixe)	
Óleos vegetais	►M5 agente engordurante, lubrificante ou inibidor da formação de espuma ◄
Gel ou solução coloidal de dióxido de silício	
Carvão activo	
Talco	
Bentonite	
Caulino	
Terra de diatomáceas	
Perlite	
Cascas de avelã	
▼M5	
Farinha de arroz	—
▼M3	
Cera de abelha	agente lubrificante
Cera de carnaúba	agente lubrificante

▼M17

Preparações de microrganismos e enzimas:

Quaisquer preparações de microrganismos e enzimas normalmente utilizadas como auxiliares tecnológicos na transformação dos alimentos, com excepção dos microrganismos geneticamente modificados na acepção do n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 90/220/CEE e com excepção dos enzimas derivados de organismos geneticamente modificados na acepção do n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 90/220/ /CEE.

▼M18

PARTE C: INGREDIENTES DE ORIGEM AGRÍCOLA NÃO PRODUZIDOS DE ACORDO COM O MODO DE PRODUÇÃO

▼M18

BIOLÓGICO, REFERIDOS NO N.º 4 DO ARTIGO 5.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 2092/91

C.1. Produtos vegetais não transformados, bem como produtos deles derivados através dos processos referidos na definição da alínea a) do ponto 2 da introdução do presente anexo:

C.1.1. Frutos, frutos de casca rija e sementes comestíveis:

Acerola	Malpighia punicifolia
Bolotas	Quercus *spp*.
Castanhas de caju	Anacardium occidentale
Nozes de cola	Cola acuminata
Fenacho	Trigonella foenum-graecum
Groselhas-espim	Ribes uva-crispa
Maracujás	Passiflora edulis
Papaias	Carica papaya
Pinhões	Pinus pinea
Framboesas (secas)	Rubus idaeus
Groselhas vermelhas (secas)	Ribes rubrum

C.1.2. Especiarias e ervas comestíveis:

Pimenta da Jamaica	Pimenta dioica
Cardamomo	Fructus cardamomi (minoris) (malabariensis)
	Elettaria cardamomum
Canela	Cinnamomum zeylanicum
Cravinho	Syzygium aromaticum
Gengibre	Zingiber officinale
Noz moscada	Myristica fragrans, *apenas até 31.12.2000*
Pimenta (verde)	Piper nigrum, *apenas até 30.4.2001*
Pimenta (peruana)	Schinus molle L.
Sementes de rábano silvestre	Armoracia rusticana
Galanga	Alpinia officinarum
Flores de açafrão	Carthamus tinctorius
Agrião	Nasturtium officinale

C.1.3. Diversos:

Algas, incluindo algas marinhas, autorizadas na preparação de géneros alimentícios convencionais

C.2. Produtos vegetais transformados por processos referidos na definição da alínea b) do ponto 2 da introdução do presente anexo:

C.2.1. Gorduras e óleos, refinados ou não, mas não modificados quimicamente, derivados de plantas, com excepção de:

Cacaueiro	Theobroma cacao

▼**M18**

Coqueiro	Cocos nucifera
Oliveira	Olea europaea
Girassol	Helianthus annuus

C.2.2. Os seguintes açúcares, amidos e outros produtos derivados de cereais e tubérculos:

Açúcar de beterraba, apenas até 1.4.2003

Frutose

Folha de papel de arroz

Folha de pão ázimo (obreia)

Amido de arroz e de milho ceroso, não modificado quimicamente

C.2.3. Diversos:

Caril constituído por:

— Coentros	Coriandrum sativum
— Mostarda	Sinapis alba
— Funcho	Foeniculum vulgare
— Gengibre	Zingiber officinale
— Coentros, fumados	Coriandrum sativum, *apenas até 31.12.2000*
Proteína de ervilhas	Pisum *spp*.

Rum, exclusivamente obtido do suco da cana de açúcar

Kirsch preparado à base de frutos e aromatizantes em conformidade com a parte A.2 do presente anexo

Misturas de produtos vegetais autorizados na preparação de géneros alimentícios convencionais e que conferem cor ou aroma aos produtos de confeitaria, unicamente na preparação de «Gummi Bärchen» (confeitos acidulados), apenas até 30.9.2000

Misturas das seguintes pimentas: *Piper nigrum, Schinus molle* e *Schinus terebinthifolium*, apenas até 31.12.2000

C.3. Produtos animais:

Organismos aquáticos, não provenientes da aquicultura, autorizados na preparação de géneros alimentícios convencionais

Leitelho em pó

Gelatina

Mel

Lactose

Soro de leite em pó «*herasuola*».